



PROCESSO Nº : 8463-8/2012

INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
RECURSO ORDINÁRIO

GESTORES : ANDRÉ LUIZ PRIETO - (01/01/2012 a 18/05/2012)
HÉRCULES DA SILVA GAHYVA - (19/05/2012 a 31/12/2012)

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 4.974/2014

EMENTA:

Recurso Ordinário. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Manifestação pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto em face do Acórdão nº 5.837/2013, pelo gestor Hércules da Silva Gahyva, que julgou as Contas Anuais de Gestão – Exercício 2012 prestadas pela **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**.

2. O Acórdão nº 5.837/2013 do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de 26 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 27 de janeiro de 2014, julgou **irregulares** as contas anuais de gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2012, gestão dos Srs. André Luiz Prieto de 1º de janeiro a 18 de maio de 2012, e



Hércules da Silva Gahyva, de 19 de maio a 31 de dezembro de 2012.

3. O Acórdão n° 5.837/2013 apontou a ocorrência de 42 irregularidades nas contas prestadas pela gestão 2012 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso durante a gestão de Hércules Gahyva, contra as quais ora se insurge o Recorrente.

4. O julgado aplicou ao Sr. Hércules Gahyva multa no valor total de 663 UPF's/MT. O Acórdão também julgou procedente a Representação de Natureza Externa n° 296-8/2013 e aplicou a Hércules Gahyva multa no valor correspondente a 22 UPF's/MT.

Hércules da Silva Gahyva, a multa, no valor total de 663 UPFs/MT, sendo:

- a) 20 UPFs/MT razão das irregularidades descritas nos itens 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4 (CB 01. Contabilidade_Grave);
- b) 11 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 19.2, que consistiu nos registros contábeis dos pagamentos com defasagem de até 60 (sessenta) dias (CB 02. Contabilidade_Grave);
- c) 11 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 19.5, que consistiu na não apresentação das escrituras públicas dos bens imóveis da Defensoria (CB 02. Contabilidade_Grave_02)
- d) 20 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 20.1, que consistiu na não adoção de medidas quanto ao valor pago acima do contratado (JB 01. Despesa_Grave);
- e) 20 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 20.3, que consistiu no atraso no recolhimento do IRRF descontado em folhas do mês de maio/2012 e setembro/2012. (JB 01. Despesa_Grave);
- f) suprimido em decorrência da sustentação oral;
- g) 20 UPFs/MT a cada uma das irregularidades descritas nos itens 22.2, 22.3, 22.4 e 22.5, que consistiram nos pagamentos de despesas em o devido empenho e respectivo registro contábil, um total de 80 UPFs/MT (J_09. Despesa_Grave);
- h) 11 UPFs/MT cada uma das irregularidades



descritas nos itens 25.1, 25.2, 25.3 e 25.4, que consistiram na ausência de adoção de penalidade decorrente da desistência de contratação (25.1), ausência de publicação oficial (25.2), realização de Pregão para aquisição de material já previsto em instrumento vigente (25.3) e ausência de publicação de edital de abertura de Pregão (25.4), perfazendo um total de 44 UPFs/MT (G_13. Licitação_Grave);

- i) 11 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 26, que consistiu na inobservância de preceitos acerca de adesão à Ata de Registro de Preços;
- j) 11 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 28, que consistiu na divergência no número de comissionados admitidos;
- k) 40 UPFs/MT cada uma das irregularidades descritas nos itens 29.1, 29.2, 30.1 e 30.2, que consistiram na não comprovação do recolhimento de parcelas previdenciárias para o RPPS e RGPS,perfazendo um total de 160 UPFs/MT (DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima);
- l) 40 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 31.1, que consistiu na utilização de recursos previdenciários para pagamento de despesas distintas dos benefícios (LA 03. Previdência_Gravíssima);
- m) 11 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 32, que consistiu na ausência de desconto de Imposto de Renda devido nas rescisões de contratos de servidores comissionados;
- n) 10 UPFs/MT cada uma das irregularidades descritas nos itens 35 e 36, que consistiram no pagamento irregular de diárias (35) e falhas na prestação de contas das diárias (36.1 e 36.2) , perfazendo um total de 20 UPFs/MT (36. J_ 16. Despesa_Moderada_16);
- o) 11 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 37.1, que consistiu na realização de despesas com diárias sem empenho prévio (J_ 09. Despesa_Grave);
- p) 11 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 38.1, que consistiu na realização de despesas com diárias aos que recebem verba indenizatória (J_15. Despesa_Grave);
- q) 25 UPFs/MT razão da reincidência na



irregularidade descrita no item 39.1, que consistiu na ausência de nomeação de gestor/fiscal de contrato (HB 04. Contrato_Grave);

• r) 11 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 40.1, que consistiu na não realização de concurso público pela Defensoria Pública para o preenchimento de cargos efetivos (KB 10. Pessoal_Grave);

• s) 10 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 41.1, que consistiu na manutenção no quadro de pessoal, de servidores pertencentes a outros órgãos sem atender as finalidades legais (K_18. Pessoal_Moderada);

• t) 11 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 42.1, que consistiu no pagamento de despesas sem obedecer à ordem cronológica das exigibilidades (B 12. Despesa Grave);

• u) 40 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 43.1, que consistiu na ausência de recolhimento da integralidade das parcelas patronais de contribuições previdenciárias e fiscais a favor do INSS e do IRRF (DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima);

• v) 05 UPFs/MT razão da irregularidade descrita nos item 45.1, que consistiu no não encaminhamento do demonstrativo analítico de bens móveis adquiridos (MC 03 . Prestação Contas Moderada);

• x) 20 UPFs/MT razão das irregularidades descritas nos itens 46.1, 46.2, 46.3 e 46.4, que consistiram em falhas de controle interno referentes a uso de telefones (46.1), não adoção de medidas para os veículos inservíveis (46.2), não elaboração do mapa de controle de desempenho e manutenção de veículos (46.3), não abertura de processo para se apurar infrações de trânsito (46.4), (EB 05. Controle Interno Grave); e,

• z) 20 UPFs/MT cada uma das irregularidades descritas nos itens 47,48 e 49, consistente na não estruturação de unidade setorial de controle interno (47), não atendimento das recomendações e determinações do Tribunal de Contas (48) e não atendimento a eficácia e eficiência (49) um total de 60 UPFs/MT (EB 02. Controle Interno_Grave).



5. Foi interposto Recurso Ordinário pela Defensoria Pública, através do Defensor Público Geral Sr. Djalma Sabo Mendes Junior, às fls. 4486/4513, insurgindo-se contra a determinação da devolução pelos Defensores Públicos dos valores pagos a título de diárias e licença-premio.

6. *A posteriori*, foi interposto Embargos Declaratórios pelo Recorrente Hércules Gahyva às fls. 4.516/4.529 apontando a omissão quanto aos fundamentos apresentados pela Defesa em sede de Alegações Finais (fls. 4.070/4.131) e a contradição quanto as multas fixadas nos apontamentos nº 35 e 36.

7. Em 14 de agosto de 2014, os embargos foram julgados parcialmente procedentes, “no sentido de sanar a contradição quanto ao valor da multa aplicada aos apontamentos nºs 35 e 36, existente entre as razões do voto e o dispositivo do Acordão nº 5.837/2013-TF”, mantendo-se os demais termos da decisão embargada. Acordão publicado em 12 de setembro de 2014.

8. Ato contínuo, foi interposto Recurso Ordinário pelo Sr. Hércules da Silva Gahyva, na data de 26 de setembro de 2014, às fls. 4.629/4.712, onde requereu a reforma do Acórdão 5.837/2013 no sentido de julgamento **regular** das contas da Defensoria Pública referente ao exercício de 2012, ou subsidiariamente, **regular com recomendações**, além da exclusão das multas aplicadas em ambos os casos.

9. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para o exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedural, legitimidade e interesse.

10. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Conselheiro José Carlos Novelli (fl. 4.748), sendo que o mesmo procedeu a análise da adminissibilidade, decidindo por conhecer o recurso, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

11. Em vista das razões recursais, a unidade técnica desta Egrégia



Corte de Contas concluiu, em relatório técnico de defesa, pelo seguinte:

"As contas anuais de Gestão do exercício de 2012, foram amplamente discutidas, sendo julgadas irregulares, inclusive com a aplicação de Sanção de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública pelo prazo de 5 anos ao Gestor André Luiz Prieto, período de 1 de janeiro a 18 de maio de 2012.

Contudo a de verificar que grande parte dessas impropriedades já foram objeto de multas ao Gestor anterior, entendendo-se que as multas aplicadas, salvo melhor juízo e avaliação de Vossa Excelência, no total de 663 UPFs/MT, decorrentes das impropriedades apontadas no Acordão n 5.837/2013, itens A – Z, devem ser reformadas, permanecendo-se apenas as impropriedades abaixo elencadas, que caso haja uma que caso haja uma melhor avaliação de Vossa Excelência podem ser esclusas ou diminuídas

Impropriedades mantidas.

- e) 20 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 20.3, que consistiu no atraso no recolhimento do IRRF descontado em folhas do mês de maio/2012 e setembro/2012. (JB 01. Despesa_Grave);
- l) 40 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 31.1, que consistiu na utilização de recursos previdenciários para pagamento de despesas distintas dos benefícios (LA 03. Previdência_Gravíssima);
- m) 11 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 32, que consistiu na ausência de desconto de Imposto de Renda devido nas rescisões de contratos de servidores comissionados;
- p) 11 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 38.1, que consistiu na realização de despesas com diárias aos que recebem verba indenizatória (J_15. Despesa_Grave);
- q) 25 UPFs/MT razão da reincidência na irregularidade descrita no item 39.1, que consistiu na ausência de nomeação de gestor/fiscal de contrato (HB 04. Contrato_Grave);
- r) 11 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 40.1, que consistiu na não realização de concurso público pela Defensoria Pública para o preenchimento de cargos efetivos (KB 10. Pessoal_Grave);
- t) 11 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 42.1, que consistiu no pagamento de despesas sem obedecer à ordem cronológica das exigibilidades (B 12.



Despesa Grave);

- z) 20 UPFs/MT cada uma das irregularidades descritas nos itens 47, 48 e 49, consistente na não estruturação de unidade setorial de controle interno (47), não atendimento das recomendações e determinações do Tribunal de Contas (48) e não atendimento a eficácia e eficiência (49) um total de 60 UPFs/MT (EB 02. Controle Interno_Grave);”

12. Desta forma, a Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas concluiu pelo **provimento parcial** da pretensão recursal do Sr. Hércules da Silva Gahyva.

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINARMENTE

13. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para o exercício do Juízo de Admissibilidade, quanto à adequação procedural, legitimidade e interesse, porém, a análise do juízo de admissibilidade foi realizado pelo Conselheiro Relator do processo, José Carlos Novelli (fls. 4.749/4.750), que conheceu do recurso.

14. O *Parquet* de Contas também entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

15. Trata-se de parte legítima, haja vista ter sido parte no julgamento das contas e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

16. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada



para impugnar as deliberações proferidas em Acórdão, nos termos do Art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14 de 02 de outubro de 2007).

B) DO MÉRITO RECURSAL

17. Para fins de melhor compreensão da análise do recurso ordinário apresentado pelo Sr. Hércules da Silva Gahyva, o presente parecer será dividido em tópicos da mesma forma que o relatório técnico de defesa.

18. Inicialmente, cabe trazer aqui as observações tecidas pelo recorrente acerca da situação financeira da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e da consequente ausência de responsabilidade do Sr. Hércules da Silva Gahyva, *ipsis litteris*:

Nessa direção, a presente defesa deve ser apreendida dentro de um contexto de gestão da execução das políticas públicas da instituição mediante um orçamento aprovado previamente, sob a égide da gestão anterior, com **contratos e obrigações financeiras anteriormente assumidas**, muitas delas em grave estado de inadimplência.

A despeito das normas constitucionais e legais que regulamentam o adequado gerenciamento das verbas públicas, a **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso** há muito padece de evidente desequilíbrio entre as Receitas Orçamentárias e as respectivas despesas inerentes ao exercício de suas atividades.

Em que pese a autonomia financeira atribuída a Defensoria por intermédio da Emenda Constitucional 45/04, nos termos do art. 134, § 2º, c.c. Art. 168, ambos da CRFB/88, observa - se que o duodécimo mensalmente repassado a instituição não se mostra suficiente ao adimplemento de todas as despesas apresentadas pelo órgão. Especialmente, essa insuficiência revelou-se ainda mais gritante quando observadas as diversas obrigações já assumidas pela Defensoria Pública do Estado de Mato



Grosso quando da posse do ora defensor, as quais não poderiam ser afastadas sem a consequente imposição de gravames financeiros ainda maiores a instituição

Sem adentrar nas escolhas anteriormente realizadas em concretização da discricionariedade administrativa do gestor antecedente, a existência de obrigações em curso aliada a escassa estrutura da instituição reduziu drasticamente a possibilidade de tomada de decisões por parte do gestor ora Recorrente. Mais do que isso, o ora Recorrente se deparou, em reiteradas oportunidades, com o grave e concreto risco de paralisação das atividades da Defensoria, tudo em razão da incapacidade da instituição fazer frente a suas obrigações econômicas e financeiras.

O crescimento da atuação funcional com a consequente ampliação da estrutura administrativa não foi acompanhado pelo acréscimo de receitas, razão pela qual, mês a mês, este informante oficiava o Chefe do Poder Executivo, o Secretario da Casa Civil, Secretario de Planejamento e Orçamento, alem do Secretario de Fazenda, requerendo a disponibilização de créditos suplementares, objetivando reforçar as insuficientes dotações orçamentárias

Na espécie, o novel gestor requereu insistenteamente a concessão de créditos suplementares, espécie de crédito adicional, os quais se destinam ao reforço da dotação orçamentária, quando esta se mostrar insuficiente ao adimplemento de todas as despesas públicas (art. 41, da Lei 4.320/64).

Nesse contexto, a impossibilidade de a Defensoria Pública fazer frente a seus compromissos constitucionais, legais e contratuais revelou-se uma constante durante o período de gestão do ora Recorrente, merecendo registro, apenas a titulo de exemplo, notificações como a enviada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dando conta da sujeição da Defensoria à inclusão no CADIN, dado o não cumprimento de suas obrigações financeiras.

Assim, o equilíbrio nas contas públicas constante no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se se mostrado um ideal de impossível concretização, na medida em que a extrema



necessidade de créditos adicionais, longe de ser exceção, se tornou uma regra na instituição, tanto para o custeio quanto para novos investimentos.

19. Primeiramente, cabe ressaltar que a Defensoria Pública Estadual é um órgão previsto na Constituição Federal e que possui autonomia administrativa e funcional, conforme disposto abaixo:

Art. 134. (...):

[...]

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas **autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária** dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

20. Neste mesmo sentido são os artigos 4º e 204 da Lei Complementar nº 89 de 23 de julho de 2001 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso):

Art. 4º A Defensoria Pública é instituição com autonomia funcional e terá dotação orçamentária própria.

Art. 204 A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, com liberação mensal dos seus recursos em duodécimo.

21. Em análise dos dispositivos citados, verifica-se que a Defensoria Pública é um órgão dotado de autonomia administrativa, funcional e financeira. Por assim

HR

Página 10 de 90



ser, tem competência as defensorias para elaborarem sua própria proposta orçamentária, de acordo com os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

22. A possibilidade de elaborarem sua própria proposta orçamentária, é um instrumento utilizado pelos órgãos, que conhecedores de sua situação econômico-financeira, possam efetuar o planejamento de suas atividades com base em uma proposta orçamentária que faça frente às suas necessidades.

23. Evidentemente que a autonomia financeira concedida a alguns órgãos públicos encontra limitação nas leis orçamentárias a serem elaboradas pelo poder executivo, em especial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Neste sentido, não é absoluta as propostas orçamentárias elaboradas pelos órgãos públicos, haja vista que serão reavaliadas pelo executivo quando da unificação dos projetos de leis orçamentárias a serem encaminhadas ao poder legislativo.

24. Desta forma, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso deve se pautar no princípio do planejamento, de forma que sua atuação administrativa, funcional e financeira sejam alinhadas para que se adequem a sua realidade orçamentária e financeira.

25. A elaboração da proposta orçamentária não pode se basear em meras expectativas de receitas e despesas, mas deve sim estar em consonância com o planejamento da instituição para a consecução de suas finalidades. Esta é a característica de um orçamento-programa, tipo adotado no Brasil, onde a elaboração da proposta orçamentária deve estar alinhada a política econômico-financeira e ao programa de trabalho do órgão.

26. Não obstante, seria absolutamente inócuo a adoção do orçamento como instrumento de planejamento, a criação de diversos mecanismos de controle de gastos e cumprimento de metas, se ao final de todo exercício os órgãos públicos simplesmente não cumprissem com a lei de Responsabilidade Fiscal sob o argumento que o orçamento não comporta as suas despesas.



27. Neste sentido, de nada adiantaria a apreciação das contas prestadas pelos órgãos e gestores públicos, pois bastaria a simples alegação da escassez de recursos para fazer frente as despesas, sem qualquer comprometimento com os gastos públicos.

28. A simples alegação pelo ora recorrente de que a Defensoria Pública há muito padece de desequilíbrio entre suas receitas e despesas, aliada a falta de estrutura por parte do órgão e a impossibilidade da manutenção do equilíbrio nas contas públicas previstas da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode prosperar como argumento para isenção de sua parcela de responsabilidade na condução da gestão do órgão.

29. De outro modo, é claro que não se pode olvidar que a estrutura administrativa é pautada no princípio da continuidade. Desta forma, os órgãos públicos pressupõe uma continuidade que não deve ser interrompida, de forma a atender as necessidades públicas.

30. Também é relevante salientar que as Defensorias Públicas Estaduais têm ampliado seu âmbito de atuação ao longo dos últimos anos, o que exige um aumento do quadro de pessoal, de estrutura física e de aporte financeiro.

31. Outrossim, é de notório conhecimento as dificuldades financeiras que quase todos os órgãos do Estado de Mato Grosso enfrentam, principalmente na seara financeira, para ampliar seus quadros funcionais e melhorar suas estruturas administrativas.

32. Não é a melhor forma de planejamento a utilização de um orçamento aprovado em gestão diferente. Porém, deve-se ater também que o planejamento é voltado para o órgão, e não para o gestor, de forma que o planejamento aprovado em uma gestão, deve ser seguido pela próxima gestão na forma com que foi fixado as diretrizes estratégicas do órgão para o exercício em questão.



33. É importante ressaltar também que, em virtude do princípio da continuidade, todo novo gestor arcará com obrigações assumidas pelos gestores anteriores. Não se pode utilizar apenas desse argumento como justificativa para se escusar de cumprir a lei, porém, deve ser levado em conta a situação em que o novo gestor recebe o órgão para a execução de sua gestão, quando do julgamento das contas de sua gestão.

34. Diante disso, resta evidenciado que o recorrente esteve à frente da gestão do órgão por um período em torno de 7 meses, sendo que iniciou esta gestão já em Maio de 2012. Assim, visualizamos que esta justificativa não pode ser utilizada para isentar a responsabilidade do recorrente, porém, deve ser levada em conta quando da análise de sua gestão, que deve ser realizada dentro de um contexto, e não isoladamente.

B.1 DO JULGAMENTO EM PRELIMINAR DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA Nº 296-8/2013

35. A representação externa nº 296-8/2013 foi julgada em preliminar à prestação de contas da gestão 2012 da Defensoria Pública. Esta representação externa teve por fim apurar supostas ilegalidades praticadas no processo de adesão à ata de Registro de Preços nº 067/2011, bem como na execução financeira do contrato dela decorrente.

36. A representação externa teve por fim a apuração de duas irregularidades, apontadas pela equipe da Secretaria de Controle Externo. A primeira irregularidade evidenciada foi irregularidade no procedimento de licitação:

1 G_13. Licitação_Graves_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).



1.1 Ausência de planilha de preços de empresas de informática (comunicação multimídia e prestação de serviços de acesso à internet), para comparação de valores praticados no mercado de Mato Grosso, quando da adesão à Ata de Registro de Preços nº 067/2011;

37. Por ocasião do voto (fls. 4.358/4.361), o Conselheiro Substituto, seguindo as orientações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, considerou por inarredável a configuração das irregularidades tecnicamente apontadas, aplicando multa ao gestor/recorrente no valor de 22 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade, em razão da ausência de planilha de preços para adesão a ata de registro de preços, com o fim de comparação com os preços de mercado e também em razão de indisponibilidade orçamentária para quitação dos débitos com a empresa contratada.

38. Ainda na decisão, o Pleno desta Corte de Contas entendeu que a ausência de planilha de preços pode causar prejuízos pois fica impossível parametrizar os preços contratados com o preço de mercado, não tendo como mensurar se haverá economicidade ao ente público. Ademais, apontou também que a falta de planejamento põe em risco o funcionamento da defensoria, podendo até interferir em suas atividades (fl. 4.361).

39. Em sede de defesa, argumentou o recorrente que a adesão a ata de registro de preços é procedimento legal, que representa exceção à obrigatoriedade constitucional de licitar, sob a justificativa da “*desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando outro órgão da Administração Pública já tenha realizado licitação com o mesmo objeto e alcançado a proposta mais vantajosa*”.

40. Argumenta também o recorrente que o parecer da Corregedoria Geral do próprio órgão, apresentado na representação externa, sobre não existir nos autos do processo de adesão a ata de registro de preços quaisquer pesquisa de mercado e sequer justificativa do Defensor Geral à época, não encontra exigência legal.

41. Segundo o recorrente, não há no decreto 7.892/2013 (decreto que

Página 14 de 90



regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto na lei 8.666/93) qualquer exigência para adesão como “carona” em ato de registro de preço, de documento ou pesquisa de mercado acerca de valor dos bens ou serviços aderidos. Dispõe que a única exigência feita pelo legislador é que seja devidamente justificada a vantagem da utilização da ata de registro de preços que se pretende aderir.

42. Continua o recorrente, Sr. Hércules Gahyva, que a exigência de uma pesquisa de mercado é prevista apenas para o registro de preços. Imputar uma nova exigência de pesquisa de mercado para quem deseja apenas aderir uma ata de registro de preço já formalizada é criar formalidade não desejada pelo legislador.

43. No curso de processo administrativo interno instaurado afim de apurar a legalidade deste ato (fls. 4.714/4.746), o gerente de Planejamento de Compras da Defensoria Pública, em resposta a ofício da Corregedoria da Defensoria Pública, informou (fls. 4.714) que *“a empresa Oi Brasil Telecom é a única que atende todo o Estado de Mato Grosso, sendo que temos a empresa GVT e Embratel que fornece os mesmos serviços mas não cobre todo o Estado, ficando alguns núcleos descobertos”*.

44. Neste sentido, o recorrente informou que a empresa, em sendo a única hábil a prestar o serviço em todos os locais necessários, possui estrutura suficiente para a prestação do serviço e já teve até um novo contrato firmado em 15 de abril de 2013 para continuidade na prestação dos serviços.

45. Aduz no recurso, que a empresa contratada por ser a única hábil a prestar o serviço em todo o Estado, afasta qualquer exigência de levantamento de preços praticados no mercado. Ademais, a prestação dos serviços ora contratados, segundo o recorrente, exige uma estrutura que empresas de pequeno porte não ostentariam.

46. Ato contínuo, alega em sede do Recurso Ordinário que cumpriu a exigência contida na norma para adesão a ata de registro de preços, qual seja, a devida justificativa da vantagem da adesão a ata de registro de preço, onde juntou parecer (fls. 4.716/4.720) da Assessoria Técnica da Defensoria Pública com esse entendimento.



47. Insiste o recorrente ao enfatizar que o sistema de registro de preços tem como uma de suas vantagens consideráveis “*inibir a possibilidade de sobrevalorização de propostas em hipóteses idênticas, principalmente ao se considerar que as mesmas empresas que participaram da licitação no Estado de Tocantins participariam do certame caso fosse realizado pela Defensoria Pública de Mato Grosso*”.

48. Assim, alega o recorrente que não há de se falar em *ausência de demonstração da vantagem*, haja vista que o ato homologatório da autorização de adesão da ata estava pautado em parecer técnico jurídico, cumprindo a formalidade exigida pela norma.

49. O Sr. Hércules Gahyva alega também que agiu pautado no parecer técnico jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Defensoria e que tal parecer possui efeito vinculante para o administrador que tem apenas de decidir conforme o parecer.

50. Em relatório técnico de defesa, a equipe técnica entendeu razoável os argumentos depreendidos pelo recorrente, optando por afastar a irregularidade e a consequente multa aplicada ao gestor. Todavia, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida pelas razões abaixo.

51. A Constituição Federal há muito preconiza (art. 37, caput) que a Administração Pública deve sempre obedecer aos **princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência**, tendo-os como princípios básicos e imprescindíveis na realização de todos os seus atos.

52. É nesse sentido que se torna taxativa ao dizer (art. 37, XXI) que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, salvo casos específicos delineados na legislação:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as



condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

53. Como se pode observar, as contratações realizadas por órgãos e entidades públicas devem, sempre que possível, serem precedidas da realização de procedimento licitatório.

54. Excepcionalmente, e em casos expressos, o legislador infraconstitucional optou por criar uma modalidade de contratação, que não dispensa a realização de licitação, mas abre a possibilidade dela ser realizada somente uma vez, gerando-se então uma ata de registro de preços, que terão validade de no máximo 1 ano e que poderão ser aderidas por outras entidades e órgãos públicos, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela norma.

55. Trata-se do Sistema de Registro de Preços, estabelecido pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) e regulamentada, atualmente, pelo decreto 7.892/2013. Segundo este decreto, a utilização do Sistema de Registro de Preços ocorrerá quando:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

56. Desta forma, é legal a adesão como “carona” em ata de registro de preço envolvendo entidade estatal que não participou originariamente do procedimento

Página 17 de 90



licitatório, desde que nos casos expressamente autorizados em lei e segundo os requisitos exigidos pela norma.

57. Assim, um dos requisitos exigidos pelo Decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços para a adesão a ata, é a comprovação de justificável vantagem para a administração pública que está aderindo a ata.

58. Afim de justificar a vantagem na adesão da ata de registro de preços, o recorrente apresenta um parecer técnico jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do órgão que atestou que “[...] uma vez que os preços das atas de registros apresentadas estão bastante atrativos **se comparados com os valores apresentados no mercado.**” (grifo nosso).

59. Todavia, há de se verificar que o comando normativo, ao exigir a comprovação de vantagem justificada para adesão a ata de registro de preços, impõe ao órgão a necessidade de uma demonstração dessa vantagem, e não a simples alegação, sem qualquer fundamento probatório, sob pena de abrir precedente a uma excessiva discricionariedade ao gestor.

60. A alegação do recorrente de que a lei não exige uma pesquisa de preços para adesão não deve prosperar, pois mesmo que já tivesse ocorrido uma licitação para o registro de preços para àquele serviço, a realidade aplicável a cada órgão e em cada localidade é diferente.

61. Não há como estabelecer uma relação de igualdade para a empresa prestar o serviço no Estado do Tocantins, onde a ata de registro de preços foi firmada, ou prestar serviços para a Defensoria Pública no Estado de Mato Grosso, onde a logística é totalmente diversa.

62. Então, ao verificar que em seu parecer, a assessoria jurídica afirma que os preços da ata de registro de preço estão bastantes atrativos se comparados com o mercado, não é possível visualizar qual a metodologia utilizada para a comparação dos



preços da ata para com os preços do mercado.

63. Não houve qualquer pesquisa de preço de mercado, ou se houve, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse que tal pesquisa foi realizada. Exatamente por não haver parâmetros acerca dos valores de mercado para prestação de tal serviço, dentro do Estado de Mato Grosso, é que o órgão deveria ter empreendido maior cautela quanto a adesão a ata de registro de preço.

64. Desta forma, cabia a Defensoria Pública, cumprindo o que determina o art. 22 do Decreto 7.892/2013, demonstrar a vantagem em se aderir a ata de registro de preço, através de, no mínimo, uma pesquisa de preço no mercado para se ter uma base do preço do serviço a ser praticado no Estado de Mato Grosso, o que não foi demonstrado.

65. Outrossim, o argumento empreendido pelo recorrente de que a empresa é a única que consegue prestar o serviço em todas as localidades necessárias ao órgão, não o exime de fazer uma pesquisa, de preço e de mercado, afim de que possa verificar se os preços aderidos estão em conformidade com o preço de mercado.

66. Assim é a determinação do TCU em seus julgados, conforme o que demonstra abaixo:

“promova a realização de pesquisa de preços praticados no mercado, não se restringindo à única e exclusivamente ao Sistema de Preços (Siasg), que nem sempre apresenta necessariamente o menor preço de mercado, e sim o preço pago por determinada Unidade Gestora; ([AC-1378-13/08-1](#) Sessão: 29/04/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)”.

“O Decreto 3.931/2001, que regulamenta as contratações efetuadas por meio do Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, autárquica e fundacional, criou a possibilidade de



aproveitamento das atas constantes do Sistema de Registro de Preços - SRP por outros órgãos e entidades da Administração Pública, não participantes do processo licitatório (art. 8º).

Esse aproveitamento, no entanto, conforme disposto no artigo 8º do referido decreto, deve atender determinadas exigências, a saber:

consulta prévia ao órgão responsável pela condução da licitação para registro de preços e gerenciamento da Ata dele decorrente;

comprovação da vantagem;

aceitação por parte do fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas;

não exceder a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

A forma correta para comprovação da vantagem é através da realização de ampla pesquisa de mercado e comprovação de que os preços estão compatíveis com o mercado, conforme preceituado na Lei 8.666/1993 (AC 2786-40/13 Sessão: 16/10/13 Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Representação).

67. Por fim, alega o recorrente que sua decisão foi baseada no parecer técnico jurídico emitido pela Assessoria Técnica da Defensoria Pública, e por esta razão, não pode ser imputado como responsável por tal ato, já que o parecer emitido pelo órgão de assessoria é vinculante. Tal alegação também não merece ser acatada.

68. Os gestores detêm competência para a tomada de decisões e para auxiliar neste mister, possuem uma equipe de assessoria com competência para atuar em determinadas áreas, afim de dar suporte à tomada de decisões pelos gestores.

69. O exercício do cargo de gestor pressupõe um conjunto de responsabilidades maiores, razão pela qual possuem eles competência para tomada de decisões, maior autonomia na sua função e poderes de administração ao qual não estão vinculados às equipes de assessorias.



70. Por outro lado, não podemos olvidar que as assessorias são equipes de apoio ao gestores, mormente em determinadas áreas de especialização e que são implantadas para darem o suporte necessário às tomadas de decisões.

71. Todavia, imputar total responsabilidade aos pareceres emitidos pelas equipes de assessoria, isentando os gestores de responsabilidade por seus atos, não está em consonância com os ditames legais e principiológicos, haja vista que os gestores é que dão a palavra final nas tomadas de decisões. Desta forma, mesmo que pautado em uma manifestação de equipe de assessoria, não está o gestor isento de responsabilidade.

72. Neste sentido, dispõe Marçal Justen Filho:

“Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos”.¹

73. Pode-se observar então que os pareceres emitidos pelas equipes de assessoria, que são exigidos pela lei 8.666/93, como forma de observância dos procedimentos para formalização de contratos, não tem o condão de afastar do gestor sua responsabilidade, mas tão somente de vincular, solidariamente, as equipes de assessoria e os gestores.

74. Ademais, o gestor tem o poder de discordar das opiniões emitidas pelas equipes de assessoria quando julgar que suas manifestações estão incorretas, ou podem pedir a realização de diligências para levantamento de maiores informações que darão suporte a tomada de decisões.

75. Ao prosperar essa alegação de não responsabilização dos gestores quando agirem pautados em manifestações das equipes de assessoria, estaria sendo

¹Marçal Justen Filho – in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 6^a ed. São Paulo: Dialética, 1999. p. 370



aberto um precedente temerário para que os gestores pudessem se eximir da responsabilidade dos seus atos.

76. Nestes termos, o Ministério Público de Contas, discordando da equipe técnica, opina pela **manutenção da irregularidade** apontada e da consequente multa aplicada ao gestor, em razão da não observância dos procedimentos exigidos para adesão a ata de registro de preços.

77. Outro apontamento realizado pela equipe técnica de auditoria foi assim descrito:

2 FB 12. Planejamento/Orçamento_Grave_12. Não-inclusão de investimentos no plano plurianual ou em lei autorizativa, no caso da execução ser superior a um exercício financeiro (art. 167, §1º, da Constituição federal; e art. 5º, §5º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF).

2.1 Indisponibilidade orçamentária para quitação dos débitos com a empresa Brasil Telecom S/A.

78. Com relação ao segundo item apontado na representação externa, qual seja, a indisponibilidade orçamentária para quitação dos débitos com a empresa contratada, alega o recorrente que a Defensoria Pública estava impossibilitada de cumprir com seus compromissos em razão de dificuldades financeiras.

79. Postula também que providenciou o envio do processo administrativo à Gerência de contratos para verificar a existência de reserva orçamentária, que informou existir dotação orçamentária necessária para a adesão a ata de registro de preços.

80. Informa o recorrente que, somente após celebrado contrato “*o ex-gestor tomou conhecimento que para a devida emissão de empenho, seria necessário esperar a suplementação da dotação*”.



81. Por fim, alega que em razão das dificuldades financeiras do órgão, foram tomadas todas as providências necessárias e que o ex-gestor não pode ser responsabilizado, não havendo de se falar em infração às normas. O *Parquet* de contas **discorda** das razões de recurso apresentadas para este apontamento.

82. Pode-se verificar que a conduta do recorrente não se pautou nos ditames legais e constitucionais exigidos, ao deixar de pautar-se na probidade e responsabilidade fiscal.

83. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 167, § 1º preconiza o seguinte:

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

84. Neste mesmo sentido, dispõe a Lei 4.320/64:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

85. A legislação é clara ao dispor que nenhum investimento que ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem inclusão do Plano Plurianual ou sem uma lei que autorize a inclusão. Também não se realizarão despesas sem a prévia emissão de empenho.

86. O recorrente alega que, por própria determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e por disposição da lei 8.666/93, não é exigido a indicação de disponibilidade orçamentária nos procedimentos administrativos realizados para atender ao sistema de registro de preços, razão pela qual não haveria irregularidade.



87. Todavia, o argumento apresentado pelo gestor não tem qualquer relação com a irregularidade ora apontada. O decreto 7.892/2013 é claro ao dispor em seu art. 7º, § 2º:

Art. 7º [...]

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que **somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.** (grifo nosso)

88. O legislador foi claro ao instituir a não obrigatoriedade de indicação de dotação orçamentária quando da realização da licitação para registro de preços. Todavia, deixou expresso que, quando da formalização do contrato com a empresa vencedora da licitação, há obrigatoriedade da indicação da dotação orçamentária e de emissão de empenho.

89. Os órgãos públicos, para contraírem obrigações que terão dispêndio financeiro, devem indicar dotação orçamentária e providenciarem o prévio empenho para que só então os serviços sejam prestados. Não foi possível verificar nos autos qualquer nota de empenho que tenha sido emitida pela Defensoria Pública para fazer face a essa despesa.

90. Diante da situação de dificuldades financeiras em que se encontrava a Defensoria Pública, o recorrente deveria ter tomado as providências legais com vistas ao contingenciamento de despesas, e não a assunção de novas despesas sem que houvesse a respectiva disponibilidade orçamentária para tanto.

91. Ademais, ao verificar posteriormente a falta de recursos necessários para fazer frente as despesas que estavam sendo assumidas, cabia ao gestor, Sr. Hércules Gahyva, promover o cancelamento ou rescisão do contrato, até que a situação fosse regularizada.



92. Além disso, o recorrente afirma que o serviço é indispensável a atuação do órgão, que existia um contrato em vias de vencer seu prazo e que precisava firmar um novo contrato com urgência. Porém, não é por essa razão que o gestor tem o direito de descumprir todas as ordens constitucionais e legais.

93. Outrossim, a gestão pública contemporânea deve ser baseada na figura do planejamento, da previsibilidade, e não na atuação de correções e improvisos. É dever dos gestores públicos atrelarem a atuação do órgão a figura do planejamento, inclusive no que tange ao orçamento.

94. Desta forma, manifesta o *Parquet* de Contas pela **manutenção da irregularidade** e da multa aplicada, inclusive quando a determinação de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para as providencias cabíveis.

B.2 DOS APONTAMENTOS RECORRIDOS

95. Com base no acórdão 5.837/2013 que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2012, o Sr. Hércules da Silva Gahyva, recorreu dos seguintes apontamentos que lhe foram imputados:

APONTAMENTO N. 16

16. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1976).

16.1. Não contabilização da arrecadação feita na conta bancária nº 1041044-9 - SUCUMBÊNCIAS, no total de R\$ 68.310,23, comprometendo a exatidão dos demonstrativos contábeis do resultado do exercício a ser elaborado no final do ano, conforme exige o art. 101 da Lei 4.320/64. Subseção 5.1.1.



96. Em sede de recurso, alega que os depósitos de sucumbências são realizados em período posterior ao trânsito em julgado da sentença judicial de forma que o sistema utilizado pelo órgão, Sistema Fiplan, não é capaz de identificar os depósitos desta espécie efetuados.

97. Desta forma, dispõe o gestor que a irregularidade deve ser afastada por não se tratar de responsabilidade do gestor, mas sim do precário sistema adotado pela defensoria pública.

98. As alegações apresentadas pelos defendantes não são suficientes para sanar a irregularidade recorrida, pois ela gera enorme prejuízo ao controle dos bens e direitos concedidos a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

99. A irregularidade constatada, recai claramente sobre as disposições do art. 83 e 85 da Lei nº 4320/64:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

(...)

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

100. Ao setor de contabilidade cabe efetuar periodicamente a conferência de todos os atos praticados na administração a ela vinculados. A alegação de que o



sistema é falho não exime o órgão de tomar as providências cabíveis para a regularização dos registros contábeis.

101. Em auditoria realizada na primeira gestão do exercício de 2012, já havia sido apontada a omissão na contabilização da receita, e mesmo assim a irregularidade permaneceu. Não seria plausível dar provimento a tal argumento, sob pena de perpetuar a irregularidade com a mesma justificativa de não cumprimento.

102. As providências relativas a regularização dos registros ou do sistema adotado, deveriam ter sido tomadas no inicio do exercício ou da gestão, exatamente para afastar a responsabilidade do gestor, não caracterizando sua omissão.

103. Desta forma, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade** constante do item 16.1..

16.2 - Não contabilização do pagamento feito à empresa MARMELEIRO AUTO POSTO no valor de R\$ 45.800,00 (NF nº 4926, de 10104/2012 e nº 5.159, de 1615/2012), efetivado em 16/5/2012, descumprindo os artigos 83,88,89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320/64. Subseção 5.2.3.

16.3 - Não inscrição de restos a pagar referentes a despesas empenhadas em 2012 e não pagas no exercício de origem, no total de R\$ 10.230.108,95, contrariando o art. 36 e art. 92 da Lei 4.320/64, conferindo inconsistência de registros contábeis e, consequentemente, refletindo na inexatidão do Balanço Geral/2012 da Defensoria, nos termos do art. 101 da Lei 4.320/64. Subseção 5.10c.

16.4. Não inscrição da dívida originada do Termo de Confissão de Dívida firmado com a empresa BRASIL TELECOM S.A. referente ao contrato n. 3612011, no valor de R\$ 425.24827, no Balanço Patrimonial/2012 – Obrigações Pendentes a Curto Prazo, contrariando o art. 105 da Lei 4.320/64 conferindo inconsistência de registros contábeis e, consequentemente, refletindo a inexatidão do Balanço Geral/2012 da Defensoria, nos termos do art. 101 da Lei 4.320/64 Sub seção 5.11.1 d;



APONTAMENTO N° 17

17. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar n. 131/2009).

17.1. Não adoção do sistema de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças - FIPLAN, contrariando o disposto no Decreto Estadual n. 1374, de 03/06/2008 e o art. 48, inciso III da LC101/2000, alterado pela LC131/2009. Seção 5.2b

104. Com relação ao item 16.2, o ex-gestor alegou que a não contabilização se deu por falhas no sistema FIPLAN, adotado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, e por falta de estrutura funcional do órgão, não ensejando a responsabilização do gestor.

105. Já com ao item 16.3 e 16.4, justifica-se argumentando que a elaboração do balanço patrimonial do exercício de 2012 competia a outra gestão e que, portanto, o recorrente não pode ser responsabilizado.

106. Em relação ao apontamento 16.2, a alegação de falhas no sistema adotado pelo órgão para a não contabilização do pagamento realizado a fornecedor não merece ser acolhida.

107. O mecanismo regular de pagamento adotado no sistema FIPLAN é a NOB, procedimento esse que vincula o pagamento ao registro contábil; ou seja, emitida a NOB via FIPLAN, automaticamente o pagamento é registrado num dos relatórios do sistema, principalmente no FIP 630 – Pagamentos efetuados por credor.



108. Contudo, a autorização do pagamento em questão não obedeceu as formalidades exigidas, nem pela Lei 4.320/64 e nem pelo próprio sistema FIPLAN, quais sejam: liquidação da despesa (verificação do direito do credor, abrangendo a conferência da quantidade de litros de combustível faturados) com a emissão da respectiva Nota de Liquidação e emissão da NOB, para pagamento. Inclusive, é o que dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 360, de 18/06/2008:

Art. 14 O pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado, liberado, após sua regular liquidação por meio de documento de pagamento gerado no sistema FIPLAN.

109. O pagamento em questão foi liberado mediante “Arquivo Eletrônico”, ou seja, em total dissonância com o previsto na norma e até com as orientações do sistema FIPLAN.

110. A não contabilização do pagamento realizado aos fornecedores não decorreu de falhas no sistema adotado pelo órgão, e sim no procedimento adotado pelo gestor para autorização de pagamento e, posteriormente, pelo não registro do pagamento realizado de forma não usual, via “arquivo eletrônico”.

111. Com relação aos itens 16.3, é correta a observação do recorrente de que o balanço geral de 2012 foi de responsabilidade do gestor em exercício em 2013, razão pela qual não deve ser o recorrente responsabilizado pela não contabilização dos fatos corretamente.

112. Desta forma, a não inscrição de restos a pagar referentes a despesas empenhadas em 2012 e não pagas dentro do exercício, é de responsabilidade do gestor em exercício no ano da elaboração do balanço, e não do gestor que não mais está no cargo de administração.

113. Em relação, especificamente, ao item 16.4, em que pese o recorrente novamente alegar que a responsabilidade pelo balanço patrimonial de 2012



ficou a cargo da administração de 2013, há outra questão que acabou por ensejar a irregularidade.

114. Se a dívida originada no termo de confissão de dívida, no valor de R\$ 425.248,27 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), foi quitada até o final do exercício de 2012, conforme foi estipulado no instrumento de confissão, deveriam ter sido apresentados os comprovantes de pagamento. Não havendo o pagamento conforme previsto, presume-se que a dívida permaneceu em 2012.

115. Desta feita, tanto os pagamentos realizados como o reconhecimento da dívida, deveriam constar de registros contábeis tempestivos no livro razão, obtendo mensalmente o saldo da dívida a ser registrada no Balancetes Patrimoniais e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais dos meses respectivos.

116. Contudo, segundo informado pela equipe técnica de auditoria em relatório técnico de defesa (Doc. 172579/2013), nos demonstrativos dos meses de novembro e de dezembro de 2012, não houve registro da dívida, tão pouco dos pagamentos, caso houvessem sido realizados.

117. Assim, verifica-se que a irregularidade ocorreu durante o exercício de 2012 e não apenas no fechamento do balanço geral do respectivo ano, que restou prejudicada em razão da não contabilização tempestiva de tais fatos contábeis.

118. Com relação ao item 17.1 questionado pelo recorrente, destaca-se que este item não foi objeto de condenação no acórdão 5.783/2013, razão pela qual resta prejudica a análise do mérito do item.

119. Neste sentido, manifesta este *Parquet de Contas* pelo **saneamento da irregularidade prevista no item 16.3**, porém, pela **manutenção das irregularidades constantes dos itens 16.2 e 16.4**.



APONTAMENTO N. 19

19. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n. 4.320/1964, ou Lei n. 6.404/1976).

19.2. Registros contábeis dos pagamentos com defasagem de, até, 60 dias. Sub seção 5.2b.

120. Em recurso, o gestor alega que, em que pese terem ocorridos atrasos na contabilização dos pagamentos realizados, ele não se eximiu da responsabilidade da contabilização.

121. Dispõe também que os atrasos ocorreram em virtude do excesso de atribuições inerentes ao cargo de chefe da instituição e também pela deficiência no quadro de servidores, o que acarreta sobrecarga de trabalho e dificulta o exercício de todas atribuições de forma eficaz.

122. Por fim, argumenta que as diferenças nos registros contábeis apurados pela equipe de auditoria, foram no máximo de 42 dias, o que não perfaz um atraso absurdo e desarrazoado que justifique a irregularidade.

123. A equipe técnica de auditoria entendeu por plausível as justificativas apresentadas pelo gestor e opinou pelo saneamento da irregularidade. O Ministério Público de Contas, seguindo o entendimento da equipe técnica, manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade**, excluindo-se a multa de 11 UPFs/MT aplicada ao recorrente.

19.5. Não apresentação das escrituras públicas dos bens imóveis contabilizados no Balanço Patrimonial/2012 no valor de R\$ 187.035,16, prejudicando a titularidade dos imóveis no patrimônio da Defensoria e comprometendo a exatidão do valor contabilizado, nos termos do art. 95 e 96 da Lei



4.320/64 e art. 77 do Dec. Lei 200/6. Subseção 5.11.2a

124. Em sede de recurso, alega o recorrente que em 2011, o gestor responsável à época pelo órgão, Sr. André Luiz Prieto, baixou a Portaria nº 55 instituindo Comissão de Patrimônio Público da Defensoria Pública de Mato Grosso, com a finalidade de “*fazer o inventário físico e financeiro do patrimônio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, bem como emitir parecer acerca de bens inservíveis e registrar aqueles que ainda não foram patrimonizados*”.

125. Argumenta ainda, que o gestor em exercício em 2011, tomou todas as providências para assegurar a exatidão dos valores contabilizados no Balanço Patrimonial de 2012 no tocante ao patrimônio imóvel da instituição. Por fim, relatou que no julgamento do item 44.1, não elaboração do inventário físico e permanente dos bens imóveis, o *Parquet de Contas*, corroborado pelo plenário da Corte de Contas, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, porém, sem sanção pecuniária, haja vista o esforço para se elaborar o inventário.

126. A equipe técnica se manifestou pelo saneamento da impropriedade

127. Cabe ressaltar que a Lei Complementar nº 146/03 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso), dispõe em seu art. 109:

Dos Deveres e Proibições

Art. 109 São deveres do membro da Defensoria Pública:

[...]

VII - velar pela boa administração dos bens confiados a sua guarda;

128. Desta forma, cabe ao gestor a responsabilidade administrativa pelos bens patrimoniais do órgão durante sua gestão. Neste sentido, cabe o zelo e



contabilização de todos os bens, para que se tenha um controle acerca do acervo patrimonial da instituição.

129. Em que pese ter sido criado uma comissão para realização de um inventário físico e financeiro do patrimônio da defensoria, ainda em 2011, até a realização da auditoria em 2012 ainda não tinha sido finalizada este levantamento, e nenhuma outra providência foi tomada pelo órgão no sentido de regularizar tal situação.

130. No sentido de reconhecer o esforço da instituição em fazer o inventário físico e financeiro de seus bens patrimoniais, porém, confirmando a existência da irregularidade, manifesta o Ministério Público de Contas pela **manutenção da irregularidade** seguerindo, porém, a atenuação da multa de 11 UPFs/MT aplicada ao recorrente.

APONTAMENTO N° 20

20. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei n. 4.320/1964; ou legislação específica).

20.1 Não tomada de providência em relação aos combustíveis faturados pela empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA nas NF's N 5577, 5771, 5978, 6228 e 6346/2012, por conta do contrato n. 07/2012, cujos valores unitários estão acima do que foi contratado, no total de R\$ 502,06, e ao fato dos veículos indicados no relatório de abastecimento não pertencerem a frota utilizada pela Defensoria, cujo pagamento representa liberação irregular de verba pública. Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa n. 17/2010. Sub seção 5.2.3.

131. O recorrente alega que a equipe de auditoria verificou, quando da verificação *in loco*, que as notas fiscais faturadas com valores superiores ao contratado



não haviam sido pagas pela Defensoria Pública até àquela data (janeiro de 2013), conforme demonstrativo constante da fl. 4.649, não havendo então de se falar em “liberação irregular” de verba pública.

132. Desta forma, argumenta o ex-gestor que agiu de forma a suspender o pagamento das referidas notas fiscais, justamente devido à divergência quanto ao valor cobrado pelo litro de combustível no cumprimento do contrato 07/2012.

133. Ademais, sustenta o recorrente ainda que a alegação da equipe técnica de que alguns veículos (placas NPE 7441, NJR 1452 e NTZ 3903) que tinham abastecido no contrato não pertenceriam a Defensoria Pública, não merece prosperar pois, segundo documento anexado a defesa da empresa Marmeleiro Auto Posto LTDA, os veículos em questão estavam sim a serviço da Defensoria Pública e, somente foram transferidos para outros órgãos a partir de Novembro de 2012.

134. Em que pese a alegação do recorrente de que as notas fiscais emitidas com preço incorreto não foram pagas, nenhuma outra providência foi tomada pelo gestor no sentido de exigir a substituição dos referidos documentos fiscais por outros com valores corretos.

135. O que é possível perceber é um descaso do gestor na condução das despesas junto ao fornecedor, não tendo fiel controle das notas emitidas com incorreções e nem na correção dessas notas fiscais. Houve a argumentação que as referidas notas não foram pagas pela Defensoria Pública, notas estas que datam desde abril de 2012 até outubro de 2012, porém, até a realização da auditoria, não haviam sido canceladas e muito menos substituídas.

136. Diante disso, não é plausível a alegação do gestor de que as notas não foram pagas, pois isso acaba gerando enriquecimento ilícito do órgão que consumiu o material contratado mas não pagou ao fornecedor.

137. Já com relação a questão dos veículos abrangidos pelo contrato de



fornecimento de combustível, restou provado que os veículos estavam a serviço da Defensoria Pública e, portanto, não houve irregularidade.

138. Nestes termos, o Ministério Público de Contas, discordando da manifestação da equipe técnica de auditoria, manifesta pela **manutenção da irregularidade** ora apontada, sugerindo porém, a **redução da multa** de 20 UPFs/MT aplicada ao recorrente, **excluindo-se a obrigação de resarcimento** do valor de R\$ 502,06 (quinhentos e dois reais e seis centavos) em razão de não ter havido o pagamento do valor a maior.

20.3. Pagamento de juros e correção monetária no valor de R\$ 112.135,32, por atraso no recolhimento de IRRF descontado em folha do mês de maio/2012 e setembro 12012. Subseção 5.2.10.

139. Em seu recurso, o ex-gestor não trouxe qualquer elemento ou argumento que ensejassem uma reanálise do item ora discorrido. Apenas citou as complexidades de todo o procedimento administrativo para realização de despesas e que o órgão passava por dificuldades financeiras em honrar seus compromissos.

140. De acordo com os ditames legais, é responsabilidade do gestor zelar pela administração pública, devendo ser diligente quanto aos bens que administra, sendo responsável pelas importâncias que deixem de recolher quando deviam.

141. O não recolhimento de valores retidos na fonte é de tão salutar importância que a Lei 8.137/90, lei que define crimes contra a ordem tributária e econômica, o classifica como crime tributário, *in verbis*:

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - ...

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres



públicos;

142. Neste mesmo sentido foi exarado o Parecer Normativo nº 01 de 24 de setembro de 2002, pela secretaria da Receita Federal do Brasil:

IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE.

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

15. Verificada, antes do prazo para entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a não-retenção ou recolhimento do imposto, ou recolhimento do imposto após o prazo sem o acréscimo devido, fica a fonte pagadora, conforme o caso, sujeita ao pagamento do imposto, dos juros de mora e da multa de ofício estabelecida nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 957 do RIR/1999), conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, verbis:

Lei nº 10.426, de 2002

"Art. 9º Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita



previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

143. Trata-se de obrigação acessória, prevista pelo Código Tributário Nacional, que impõe a fonte pagadora a obrigatoriedade de recolhimento dos valores retidos a título de imposto de Renda dos valores pagos a seus servidores ou empregados.

144. Neste sentido, resta configurada a responsabilidade do gestor pelo recolhimento em atraso dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda. Assim, coadunando com a posição da equipe técnica, manifesta o *Parquet* de Contas pela **manutenção da irregularidade** condenada.

APONTAMENTO N°21

21. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei n.8.666/1993)

21.2. Pagamento de despesa com telefonia móvel junto à empresa BRASIL TELECOM S/A (contrato n. 3712010), em valor superior ao contratado, caracterizando liberação de verba pública no valor de R\$ 15.140,94 sem a estrita observância das normas pertinentes influindo para a sua aplicação irregular, nos temos do art. 10, inc. XI da Lei 8.429/1991. Sub seção 5.2.09.

145. Em sede de recurso, alegou o recorrente que as despesas não foram pagas em valores incorretos, mas sim que a leitura dos documentos que



ocasionaram o apontamento ocorreu de forma incorreta pela equipe de auditoria, que confrontou os valores do contrato com um serviço diferente do que foi prestado.

146. A equipe técnica muito bem ponderou que o apontamento foi afastado diante da sustentação oral, conforme Acordão nº 5.837/2013. Desta maneira, resta **prejudicada a análise do item** em razão de não ter sido objeto de condenação.

APONTAMENTO N° 22.

22. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei n. 4.320/1964).

22.2. Realização de despesas no total de R\$ 83.303,33 junto à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64. Subseção 5.2.6b.

147. O recorrente afirma que é possível verificar que essas despesas se referem a serviços prestados pela empresa SAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA nos meses de março e abril/2012 e, portanto, ainda na gestão de ANDRE PIETRO.

148. Assim, por tratarem-se de despesas referentes ao primeiro quadrimestre de 2012, essas despesas já deveriam ter seus empenhos emitidos anteriormente a realização da despesa.

149. Conforme o relatório de auditoria, as notas fiscais referentes a tais despesas datam de março e abril de 2012, portanto, anterior a gestão do ora recorrente. Desta forma, o recorrente apenas cumpriu com a obrigação financeira que se encontrava pendente desde o primeiro semestre de 2012.

150. Não há que se falar em restituição ao erário, pois os serviços foram devidamente prestados pelo fornecedor e que faz jus ao recebimento contraprestacional



pelo que efetivamente realizou.

151. A realização de despesa sem o regular procedimento exigido, inclusive, quanto a obrigatoriedade de emissão de empenho, é de responsabilidade pessoal do ordenador de despesa. Corroborando este entendimento, segue a súmula 12 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

SÚMULA 12 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04))

As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador.

152. Desta feita, a responsabilidade é do gestor à época da realização da despesa que deveria ter procedido com a emissão prévia do empenho para só então autorizar a realização da despesa. Como na época da realização da despesa o gestor responsável era o Sr. André Pietro, é a ele que deve ser imputada tal responsabilidade.

153. Neste sentido, em conformidade com o relatório técnico de defesa da Secretaria de Controle Externo, o *Parquet* de Contas manifesta pelo **saneamento da irregularidade** e pela exclusão da multa de 20 UPFs/MT aplicada ao recorrente.

22.3. Despesas realizadas junto à empresa AGÁTO MECÂNICA E AUTOPEÇAS LTDA-ME, no total de R\$ 29.000,07 sem a emissão do prévio empenho, contrariando o art. 60 da lei 4.320/64. Subseção 5.2.7.

154. Em sede de recurso, foi alegado que não houve a realização de despesas sem o prévio empenho, mas tão somente irregularidade contábil em razão da não apresentação das notas de empenho quando da auditoria realizada.



155. Segundo o recorrente, o achado da auditoria baseou-se em mera dedução lógica a partir da não apresentação dos documentos que comprovam a emissão prévia dos empenhos.

156. Para tanto, o recorrente trouxe a relação de documentos no qual se baseou a equipe de auditoria, afim de comprovar a falta de contabilização correta dos atos praticados pela gestão. Assim, demonstrou que o Relatório de Notas Fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda, as informações prestadas pela Coordenação financeira e o extrato do FIPLAN, não estavam em consonância, o que gerou confusão por parte da equipe de auditoria.

157. Segundo o ex-gestor, em seu recurso, a equipe de auditoria visualizou que nos relatório de notas fiscais da SEFAZ (Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso), haviam mais notas do que aquelas informadas pela Coordenação financeira, o que levou a equipe a deduzir, de forma simplista, que algumas notas foram pagas sem a emissão do devido empenho.

158. Argumenta ainda o recorrente que, a ausência de apresentação das notas de empenho pelo órgão não autorizam a dedução de que tais despesas não foram empenhadas, pois da análise dos documentos que instruem o procedimento de auditoria, não é possível verificar que houve o empenho, mas também de que não houve o empenho. Assim, requer o afastamento da irregularidade financeira.

159. O art. 71 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que



resulte prejuízo ao erário público;

[...]

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

160. Ademais, conforme a Lei Complementar nº 269 de 2007 (Lei Orgância do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso):

Art. 2º O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.

Parágrafo único. O não atendimento da requisição mencionada no *caput*, no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

161. De acordo com os mandamentos legais, os órgãos jurisdicionados são obrigados, quando da realização de auditoria, a apresentar todos os documentos que subsidiam a gestão, para fins de apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelo gestor.



162. Constitue infração, a sonegação de documentos aos responsáveis pela realização de auditoria para fins de fiscalização, conforme depreende-se dos dispositivos acima citados.

163. A equipe de auditoria buscou junto ao órgão auditado, todos os documentos que subsidiasssem o procedimento, inclusive, para comprovação da regularidade da realização de despesas. Porém, não foi apresentado pelo órgão fiscalizado, os documentos necessários à comprovação da regularidade da gestão.

164. Em relatório técnico de auditoria (nº doc. 9468/2013), a equipe técnica apontou que a relação de empenhos realizadas pelo órgão, apresentada pela Coodenadoria Financeira, não estavam de acordo com as notas fiscais emitidas contra a Defensoria Pública no período, ou seja, levando-se a presumir a realização de despesas sem a prévia emissão do empenho.

165. O argumento depreendido pelo recorrente não merece prosperar haja vista que, a não apresentação de documentos comprobatórios da gestão, leva sim a conclusão de que a regularidade da gestão foi prejudicada.

166. Não se trata de simples dedução, como argumentado pelo recorrente, mas sim de constatação de que o órgão não cumpriu com suas obrigações, quer sejam financeiras, quer sejam contábeis.

167. Os elementos de que dispõe esta Corte de Contas afim de analisar a gestão do órgão, são os documentos que comprovem todos os atos praticados, documentos tais que devem ser apresentados pelo órgão fiscalizado.

168. Desta forma, a comprovação da emissão prévio de empenho para realização de despesas, deve ser realizada pelo órgão jurisdicionado. Ademais, a simples alegação do recorrente de que ocorreu erro de contabilização e não de realização de despesa sem prévio empenho, não foi baseada em qualquer documento que comprove a tese alegada.



169. A afirmação do recorrente de que as informações colhidas pela equipe de auditoria não demonstram que não ocorreu a não emissão de empenho prévio para realização de despesas, está invertida. Os documentos, em verdade, devem comprovar que os empenhos foram realizados, e não comprovar que não ocorreu a irregularidade.

170. Outrossim, o recorrente não trouxe aos autos quaisquer documentos como forma a comprovar que houve sim a emissão prévia de empenho para fazer face as despesas constantes deste apontamento. Apenas buscou argumentar que o apontamento partiu de deduções da equipe técnica e que houve erros contábeis.

171. Desta forma, de forma contrária à equipe técnica, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

22.4. Pagamento de despesas no total de R\$ 175.482,88 junto à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64. Subseção 5.2.8b.

22.5. Realização de despesas no total de R\$ 138.313,85 junto à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, sem empenho, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64. Subseção 5.2.8b.

172. Argumenta o recorrente que só ocupou o cargo de Defensor Público Geral no prazo de maio/2012 a dezembro/2012 e, portanto, somente pode ser responsabilizado pelo atos praticados durante o período em que exerceu efetivamente essa função.

173. Continua o recorrente que “*o relatório da Auditoria informa que as Notas Fiscais nº 22 e 25 referentes ao contrato nº 40/2011 e as Notas Fiscais nº 21, 23 e 26, referentes ao contrato n.º 02/2012, foram pagas quando o Recorrente Hércules Gahyva ocupava a função de gestão do órgão*”.



174. Por conseguinte, as demais notas fiscais pagas, relativas aos contratos nº 40/2011 e 02/2012, são de responsabilidade do outro gestor, Sr. André Prieto, e a ele deve ser imputada a responsabilidade.

175. Nessa linha, o recorrente informa que o valor empenhado para pagamento da nota fiscal nº 21, referente ao contrato nº 02/2012, no valor de R\$ 120.157,34 (cento e vinte mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), foi estornada ao final do ano de 2012, de modo que não houve a realização do pagamento de forma irregular.

176. Por fim, informa que “houve sim o empenho das Notas Fiscais nº 22, 23, 25, 26 e que, por isso, o acórdão merece ser revisto”. A equipe técnica coadunou com o entendimento do recorrente e opinou pelo afastamento da irregularidade.

177. Segundo achado da auditoria, em tabela elaborada (nº doc. 9468/2013) com os pagamentos realizados ao fornecedor PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA no exercício de 2012, os quais ocorreram sob a gestão do recorrente, Sr. Hércules da Silva Gahyva:

Resp. Gestão HÉRCULES DA SILVA GAHYVA (B)	
120.157,34 em 18/6/2012	21, de 13/4/2012 - 2ª Parcela de fornecimento de uma solução de geoprocessamento, conf., contr. 02/2012 - Realização dos serviços NÃO ATESTADOS
* 27.662,77 em 20/7/2012	* 22, de 02/5/2012 (R\$ 27.662,77) – 6ª Parcela de fornecimento de uma solução de geoprocessamento, conf. Contr. 40/2011 - Recebimento dos serviços atestados por Air Praieiro Alves, Defensor Público, Coord. do Núcleo de Regularização Fundiária
* 27.662,77, em 18/6/2012	* 25, de 4/7/2012 (R\$ 27.662,77) - 7ª Parcela de fornecimento de uma solução de geoprocessamento, conf. Contr. 40/2011 - Recebimento dos serviços atestados por Air Praieiro Alves, Defensor Público, Coord. do Núcleo de Regularização Fundiária
SUB-TOTAL (B)	R\$ 175.482,88 (B)
TOTAL (A + B)	410.808,42 (A + B)

OBS.: * Os pagamentos das parcelas referentes as notas fiscais nº 22 e 25 foram realizados sem empenho prévio. Posteriormente, foram emitidas as N.E. Nº 10101.0001.12.001433-4 e 10101.0001.12.001432-6, respectivamente, e os seus pagamentos contabilizados extemporaneamente em 03 de dezembro de 2012.



178. Ademais, a equipe técnica de auditoria ainda achou as seguintes despesas realizadas, embora não pagas, sem a prévia emissão de empenho:

PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA – Realização de despesas sem empenho (ainda não pagas)	
Resp. Gestão HÉRCULES DA SILVA GAHYVA	
27, de 19/10/2012 (R\$ 27.662,77)- 8ª Parcela de fornecimento de uma solução de geoprocessamento, conf. Contr. 40/2011 - Recebimento dos serviços atestados por Air Praieiro Alves, Defensor Público, Coord. do Núcleo de Regularização Fundiária – Doc. fl. 2135/2158TCE	
28, de 19/10/2012 (R\$ 27.662,77) – 9ª Parcela de fornecimento de uma solução de geoprocessamento, conf. Contr. 40/2011 - Recebimento dos serviços atestados por Air Praieiro Alves, Defensor Público, Coord. do Núcleo de Regularização Fundiária – Doc. fl. 2159/2172TCE	
29, de 19/10/2012 (R\$ 27.662,77) - 10ª Parcela de fornecimento de uma solução de geoprocessamento, conf. Contr. 40/2011 - Recebimento dos serviços atestados por Air Praieiro Alves, Defensor Público, Coord. do Núcleo de Regularização Fundiária – Doc. Fls. 2201/2214TCE	
30, de 30/10/12 (R\$ 27.662,77) - 11ª Parcela de fornecimento de uma solução de geoprocessamento, conf. Contr. 40/2011 - Recebimento dos serviços atestados por Air Praieiro Alves, Defensor Público, Coord. do Núcleo de Regularização Fundiária – Doc. fl. 2215/2237TCE	
31, de 1/11/2012 (R\$ 27.662,77) - 12ª Parcela de fornecimento de uma solução de geoprocessamento, conf. Contr. 40/2011 - Recebimento dos serviços atestados por Air Praieiro Alves, Defensor Público, Coord. do Núcleo de Regularização Fundiária – Doc. fl. 2172TCE	
TOTAL	R\$ 138.313,85

179. Com relação ao primeiro quadro apresentado, o argumento do recorrente de que houve sim o empenho e, portanto, não deve ser mantida a irregularidade, não merece prosperar.

180. O achado da auditoria apontou que as notas fiscais nº 22 e 25 foram pagas sem que houvesse empenho emitido e, somente após o pagamento das referidas notas, houve a emissão do empenho para tais despesas. Ou seja, a emissão dos empenhos foram POSTERIORES à data do pagamento.

181. Pode-se observar que os pagamentos das notas fiscais nº 22 e 25 foram realizados nos meses de junho e julho de 2012, mas a emissão dos respectivos empenhos somente ocorreu no mês de dezembro de 2012.

182. Desta forma, a irregularidade ocorreu sim, ao passo que o gestor



não observou as determinações legais de emissão prévia do empenho à realização de despesas, conforme observou a equipe de auditoria.

183. Outra questão de extrema importância a ser observada é a data do pagamento da nota fiscal nº 25 e a data de sua emissão. Conforme achado da auditoria, a nota fiscal nº 25, no valor de R\$ 27.662,77 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setente e sete centavos), foi paga na data de 18 de junho de 2012, porém, a nota fiscal somente foi emitida em 04 de julho de 2012.

184. Ou seja, no caso em questão a nota fiscal foi emitida posteriormente ao pagamento. Sendo assim, não há como desconsiderar que a despesa foi realizada irregularmente, ao passo que não teve a emissão prévia do empenho e liquidação.

185. Com relação a segunda tabela acima, demonstrando o valor de R\$ 138.313,85 (cento e trinta e oito mil, trezentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), na qual consta realização de despesas sem a prévia emissão de empenho, o recorrente não apresentou qualquer argumento para afastar a irregularidade.

186. Desta forma, mantiveram-se as irregularidades na atuação do gestor que realizou despesas e assumiu obrigações, sem a prévia emissão de empenho.

187. Neste sentido, discordando do posicionamento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção das irregularidades**, constantes dos itens 22.4 e 22.5.,

IRREGULARIDADE N°25

25. G_13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n. 8.666/1993; Lei n. 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

25.1. Não adoção das penalidades previstas no inciso XIII c/c o inciso XXII e parágrafo único do art. 11, art.



14 caput do Dec. Estadual n. 4.733/2002 e inciso XXIII c/c o inciso XXII do art. 31 do Decreto Estadual n. 7.217/2006 à empresa MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA vencedora do PREGÃO n. 04/2012, pela desistência na contratação após a adjudicação do lance pela Comissão de licitação e à empresa MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA classificada em 2º lugar no certame, pela não manutenção da proposta, contrariando frontalmente os itens 7.4.1 e 7.5 do Edital respectivo e o § 2º do art. 31 do Dec. Estadual n. 7.217/2006.

188. Alega o recorrente que “o *Edital de Pregão Presencial n° 04/2012 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso definiu a data de 05/03/2012 para sessão pública para o recebimento das propostas de preço e documentação da habilitação das empresas interessadas no certame*”.

189. Segundo consta do edital, o prazo de eficácia das propostas apresentadas não poderia ser inferior a 60 dias a contar da data de apresentação, em conformidade com o art. 6º da Lei 10.520/02 (Lei que instituiu a modalidade pregão de licitação).

190. Dispõe ainda, que a sessão ocorreu em 17 de maio de 2012, data esta que, por já ter passado 60 (sessenta) dias da data marcada de 05/03/2012 para apresentação das propostas, já teria expirado o prazo de eficácia das propostas apresentadas pelos licitantes.

191. Nestes moldes, discorre o recorrente que por já ter expirado o prazo das propostas apresentadas pelos licitantes, não havia mais necessidade de manutenção das propostas pelos licitantes e, por isso, não cabia ao gestor aplicar quaisquer penalidades às empresas em questão.

192. Continua o recorrente que não possui responsabilidade na aplicação de sanções, haja vista que a comissão de licitação é que detém essa competência.



Ademais, argumenta que a comissão de licitação não informou tempestivamente ao gestor os fatos ocorridos para que pudesse tomar uma decisão.

193. Em outros termos, sustenta o ex-gestor que é da competência da comissão de licitação sancionar o licitante em caso de desistência, razão pela qual, não é possível ser responsabilizado por tal fato.

194. A equipe técnica, corroborando a tese alegada pelo recorrente, opinou pelo afastamento da irregularidade e da multa aplicada ao gestor.

195. Primeiramente, deve-se ater ao fato de que o procedimento licitatório em questão, realizado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, que estava prevista para ocorrer na data de 05/03/2012, teve sua sessão alterada para o dia 17/05/2012, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 25793 circulado em 27/04/2012.

196. Segundo consta da lei 8.666/93 (lei de licitações), as propostas obrigam os proponentes pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de APRESENTAÇÃO.

197. Nestes moldes, em que pese a licitação ter sido marcada para o dia 05/03/2012, ela teve sua data alterada e houve nova apresentação de propostas na data de 17/05/2012, pois na modalidade pregão, as propostas de preços são apresentadas em sessão de licitação.

198. Ora, mesmo que tenham sido formuladas as propostas a serem apresentadas na primeira sessão marcada, a partir do momento em que foi remarcada a sessão da licitação, as propostas deverão ser novamente apresentadas em sessão.

199. Neste sentido, sendo a nova sessão realizada em 17/05/2012, as propostas apresentadas deveriam ter validade de, no mínimo, 60 (sessenta) dias a contar da data desta nova sessão.



200. Desta feita, não tem fundamento a alegação do recorrente que em 17/05/2012 as propostas apresentadas já estavam com o prazo expirado, pois em assim sendo, nem validade teria a homologação e adjudicação do certame.

201. Ademais, a alegação do ex-gestor de que a competência para imposição de sanção pela não assinatura de contrato é da comissão de licitação não tem qualquer fundamento legal.

202. A competência para aplicação de sanções em matéria de licitações, em regra, cabe ao gestor do órgão que está realizando o procedimento licitatório, e não a comissão de licitação.

203. De acordo com o art. 6º da lei 8.666/93:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos as licitações e ao cadastramento de licitantes.

204. É possível observar que a comissão de licitação não detém qualquer competência para aplicação de sanções aos licitantes. É obrigação sim, da comissão de licitação, “*sugerir à autoridade competente aplicação de sanções aos proponentes infratores*”.²

205. Desta forma, verificamos que o poder de aplicar sanções restringe-se ao gestor do órgão que está realizando a licitação, cabendo a comissão de licitação apenas informar fatos e sugerir a aplicação de sanções.

206. A lei 8666/93, que regulamenta os procedimentos licitatórios, é muito clara em seus dispositivos, em relação à responsabilidade sobre as deliberações finais do

² BAHIA Secretaria da Administração. **Manual de Orientação para Comissões de Licitação** 1. ed. Salvador: SAEB/CCL, 2005. 56 p.



gestor do órgão, na condição de autoridade competente, sobre o certame, como se verifica da leitura de seus artigos 43, inciso VI e art. 49:

Lei 8666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

207. Desta forma, não resta dúvida quanto a responsabilidade do gestor na apreciação da legalidade dos atos.

208. Derradeiramente, a alegação do ex-gestor de que a comissão de licitação só o informou da não assinatura do contrato após mais de 6 (seis) meses do procedimento licitatório, especificamente no mês de dezembro, não o exime da apreciação dos atos da licitação.

209. Tem razão quando da alegação do envio do documento intempestivamente pelo pregoeiro, porém, o gestor deve deliberar quanto da adjudicação e homologação dos procedimentos licitatórios, bem como nos casos de revogação.

210. Neste sentido, contrariando a posição adotada pela equipe técnica de auditoria, o *Parquet de Contas* manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

25.2. Ausentes no processo do PREGÃO Nº 05/2012, o comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I,

HR

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: mpc@tce.mt.gov.br

Página 50 de 90



alínea c item 3 do Decreto nº4.733/2002. Subseção 5.3.1.2.

25.4. Ausentes no processo do PREGÃO N° 09/2012, o comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4733/2002. Subseção 5.3.1.4a.

211. O recorrente alega que a Defensoria Pública atendeu ao princípio da publicidade, nos termos da Lei 10.520/2002, que exige a publicação em diário oficial e, somente no caso de inexistência de diário oficial, exige-se a publicação em jornal de grande circulação.

212. Defende o ex-gestor que “predomina a regra da obrigatoriedade da publicação em meio oficial e da faculdade da publicação em meio eletrônico na rede mundial de computadores”.

213. Por fim, reitera que o Decreto 4.733/2002 do Estado de Mato Grosso que regulamentou a licitação na modalidade pregão, inovou ao acrescer a exigência de publicação em jornal de grande circulação e que tão exigência não merece ensejar uma irregularidade grave.

214. Segundo consta do art. 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)



Art.21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

I- [...]

II-no **Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (grifo nosso)

II-em **jornal diário de grande circulação no Estado** e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (grifo nosso)

215. A partir da leitura do texto normativo, é por óbvio que há exigência, nas licitações realizadas por órgãos estaduais, da publicação do resumo dos editais no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

216. O Tribunal de Contas da União já “*considerou irregular a publicação dos avisos em jornal que não atende aos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 21, por não circular todos os dias da semana e também por sua circulação sequer contemplar a Capital, sede do órgão licitador*” (*Decisão nº 233/1996*).

217. Ademais, quanto a aplicabilidade do Decreto Estadual que regulamentou a modalidade pregão no Estado, vale ressaltar que este decreto repetiu a exigência constante do Decreto Federal 3.555/2000, que regulamentou o pregão em âmbito Federal.

218. Ademais, a legislação estadual não tem o poder de legislar além da legislação federal, mas tem o poder de restringir alguns aspectos, em específico, quanto a

Página 52 de 90



dar maior publicidade aos atos administrativos.

219. Desta forma, contrariando a manifestação da equipe técnica, o Ministério Públíco de Contas manifesta pela **manutenção das irregularidades** imputadas ao recorrente.

25.3. Realização do PREGÃO N° 08/2012 para aquisição do mesmo material de expediente, objeto da Adesão ao Pregão Presencial n° 03/2012 - Ata de Reg. De Preços n° 00212012 da Pref. Municipal de Campo de Júlio, cuja despesa resulta em gasto indevido, pela Defensoria, n valor de R\$ 124.398,00, caracterizando aplicação irregular de verba pública vedada pelo art. 10, inc. XI da lei 8.429/92. Subseção 5.3.1.3.

220. Alega o recorrente que a realização de procedimento para cadastro de registro de preços, mediante procedimento licitatório na modalide pregão, não gera prejuízos a administração pública, pois a ata de registro de preços não gera qualquer obrigatoriedade de contratação para a administração pública, mas somente vincula o licitante a uma eventual compra.

221. Desta forma, sustenta que não houve qualquer ilegalidade na realização do procedimento, pois não gerou prejuízos. Ademais, alega que, em que pese ter aderido uma ata de registro de preço realizado pelo Município de Campos de Júlio para aquisição de papel A4, o pregão realizado pela Defensoria abrangeu vários materiais de expediente, e não somente as caixas de papel A4.

222. Por fim, sustenta que não houve gasto indevido, pois, a realização do procedimento licitatório não gera obrigatoriedade de contratação e, por conseguinte, não gera prejuízos. Ademais, sustenta que o valor apontado pela auditoria de R\$ 6.979,85 (seis mil, novecentos e setenta e nove mil e oitenta e cinco centavos) como único pagamento empreendido ao fornecedor vencedor da licitação realizada pela Defensoria, não discriminou quais itens foram adquiridos.



223. A tese defendida pelo recorrente merece prosperar haja vista que a simples realização de procedimento para formalização de ata de registro de preços, não implica em prejuízos à Administração Pública.

224. A ata de registro de preços não gera obrigatoriedade à Administração Pública de contratar, mas tão somente elabora uma lista de fornecedores e preço para os quais, quando necessário, a administração pública poderá contratar.

225. Desta forma, não há que se apontar prejuízos pela simples realização de licitação com vistas à formalização da ata de registro de preços. No caso específico, vislumbra que a Defensoria realizou o procedimento para elaboração da ata de registro de preço para um volume muito maior de itens do que aquela prevista na ata aderida pelo órgão referente a licitação realizada pelo Município de Campos de Júlio/MT.

226. Ademais, o único pagamento realizado ao fornecedor registrado na ata de registro de preço formalizada pela Defensoria Pública de Mato Grosso, no valor de R\$ 6.979,85 (seis mil, novecentos e setenta e nove mil e oitenta e cinco centavos), não trouxe a discriminação de quais itens foram adquiridos.

227. A equipe técnica, acompanhando o recurso, opinou pelo saneamento da irregularidade.

228. O Ministério Público de Contas, face ao exposto, **manifesta-se pelo saneamento da irregularidade**, com a exclusão da multa de 11 UPFs/MT aplicada ao recorrente.

APONTAMENTO N° 26

26. Ausência de autorização da SAD/MT para todas as adesões aos Registros de Preços, originados de órgãos de outra esfera governamental contrariando o caput do art. 86-A e§ 1º do Dec. Estadual n. 7217/2006 (acrescentado pelo Dec. n° 1.805/200) e sem autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, exigida no



art fº, inciso IV do Dec. Estadual nº 1.047/2012.

229. Alega o recorrente que o Decreto 1.047/2012, que estabelece procedimentos para novas contratações e assunção de obrigações, ao tratar sobre a obrigatoriedade de prévia autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CONDES) para a contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, excepciona a regra no § 2º, do art. 1º.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:
I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

[...]

IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), na situação prevista no inciso I, ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo .

230. Verifica-se que a exceção está relacionada aos valores anuais do contrato que, em sendo inferiores ao previsto na norma, dispensarão a autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CONDES).

231. Ademais, alega o recorrente que a ata de registro de preços pode não gerar a contratação, de fato que não há porque se falar em prejuízo uma vez não

HR

Página 55 de 90



contratado o fornecedor constante da ata de registro de preço.

232. Em outra parte, o ex-gestor argumenta que o art. 86-A do Decreto Estadual 7.217/2006, que exige a obrigatoriedade de autorização da Secretaria de Administração (SAD) para adesão a ata de registro de preço a todos os órgãos do poder executivo estadual, não é aplicável à Defensoria Pública em razão de sua autonomia administrativa e funcional, conferida pelo art. 134, §2º da Constituição Federal do Brasil, inclusive ferindo preceito constitucional.

233. A equipe técnica, corroborando o argumento do recorrente, entendeu pelo saneamento da irregularidade e exclusão da multa aplicada ao recorrente.

234. O decreto estadual que exige autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CONDES) para assunção de obrigações e despesas pelos órgãos do poder executivo estadual, prevê uma hipótese de dispensa dessa autorização, qual seja, em contratos cujo valor anual seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para adesões a ata de registro de preço.

235. Em análise das adesões realizadas pela Defensoria Pública, no período de responsabilidade do recorrente, verifica-se que não houveram adesões significativas que superassem o valor previsto na norma como hipótese de dispensa de autorização do CONDES.

236. Em outro sentido, o argumento do recorrente de que o órgão, por possuir autonomia administrativa e funcional, não deve se sujeitar a determinação do Decreto 7.217/2006 sob pena de violar preceito constitucional, é pertinente.

237. No caso em questão, o artigo citado do Decreto Estadual viola o art. 134, §2º da Constituição Federal de 1988, que, modificado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, conferiu as Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa, além da iniciativa de sua proposta orçamentária.

238. Em que pese o orçamento da Defensoria Pública Estadual estar



contido no orçamento do Poder Executivo Estadual, detém o órgão autonomia para elaboração da sua proposta orçamentária a ser encaminhada ao poder executivo para unificação na Lei Orçamentária Anual, não cabendo ao chefe do executivo, por ato unilateral, reduzir a proposta encaminhada pelo órgão, entendimento este corroborado pelo Supremo Tribunal Federal:

“A **autonomia administrativa e financeira** da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde. Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado. A arguição dirige-se contra ato do chefe do Poder Executivo estadual praticado no exercício da atribuição conferida constitucionalmente a esse agente político de reunir as propostas orçamentárias dos órgãos dotados de autonomia para consolidação e de encaminhá-las para a análise do Poder Legislativo. Não se cuida de controle preventivo de constitucionalidade de ato do Poder Legislativo, mas, sim, de controle repressivo de constitucionalidade de ato concreto do chefe do Poder Executivo. (...) Nos termos do art. 134, § 2º, da CF, **não é dado ao chefe do Poder Executivo estadual, de forma unilateral, reduzir a proposta orçamentária da Defensoria Pública** quando essa é compatível com a LDO. Caberia ao governador do Estado incorporar ao PLOA a proposta nos exatos termos definidos pela Defensoria, podendo, contudo, pleitear à Assembleia Legislativa a redução pretendida, visto ser o Poder Legislativo a seara adequada para o debate de possíveis alterações no PLOA. A inserção da Defensoria Pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as Secretarias de Estado, constitui desrespeito à autonomia administrativa da instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira.” (**ADPF 307-MC-REF**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-12-2013, Plenário, *DJE* de 27-3-2014.)”

239. A manutenção dessa restrição criada pela norma, engessa todo o procedimento do sistema de registro de preço, principalmente, para àqueles órgãos que



possuem autonomia administrativa e funcional, pois restringem os benefícios conferidos por esta autonomia.

240. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, afastou a vinculação da Defensoria Pública Estadual a Secretaria de Estado:

"A EC 45/2004 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser **inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado**. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da CF pela EC 45/2004 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos." (**ADI 3.569**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 11-5-2007.) No mesmo sentido: **ADI 4.056**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-3-2012, Plenário, DJE de 1º-8-2012; **ADI 3.965**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 7-3-2012, Plenário, DJE de 30-3-2012; **RE 599.620-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, DJE de 20-11-2009".

241. Desta forma, pode-se verificar que foi conferida uma autonomia financeira ao órgão, além da autonomia administrativa e funcional, todas pela Constituição Federal. O órgão necessita desta autonomia para o exercício do seu mister, tão imprescindível para a ordem jurídica e ao respeito do princípio da dignidade da pessoa humana.

242. Neste sentido, em conformidade com a equipe técnica, o *Parquet* de Contas se manifesta pelo **saneamento da irregularidade** e da multa de 11 UPFs/MT aplicada ao recorrente.

IRREGULARIDADE N° 28.

28. Divergência no número de Comissionados admitidos para exercício de função na Defensoria Pública, entre o informado no lotacionograma e na



relação nominal apresentada pela administração da Defensoria comprometendo o controle interno do órgão.

243. Em sede de recurso, alega que a divergência consistiu em apenas um cargo entre o informado no lotacionograma e na relação nominal apresentada pela administração do órgão.

244. A equipe técnica opinou pelo saneamento da irregularidade em razão da proporcionalidade da irregularidade e também porque ela foi corrigida, posteriormente a realização da auditoria.

245. Neste sentido, por já ter sido corrigida a irregularidade, o Ministério Público de Contas opina pelo **saneamento da irregularidade** e exclusão da multa de 11 UPFs/MT aplicada ao recorrente.

ENCARGOS PREVID. SOCIAIS E FISCAIS - Capítulo 5, seção 5.7.

IRREGULARIDADES N° 29,30 E 31.

29. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40,149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

29.1. Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao RPPS, de competência dos meses de junho a novembro/2012 no total de R\$ 1.656.578,53 e de dezembro/2012 e 13º salário/2012, contrariando o §4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei n. 9.983/2000.

29.2. Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao RGPS, de competência dos meses de novembro/2012,



dezembro/2012 e 13º salário/2012, a favor do INSS, contrariando o §4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei n. 9.983/20.

30. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 4 195,1, da Constituição Federal).

30.1. Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RPPS, de competência dos meses de junho a novembro/2012, no total de R\$ 1.657.218,39 contrariando o §4º do art 139 da Constituição Estadual.

Subseção 5.7.1.3b

30.2. Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RGPS, de competência dos meses de novembro/2012, dezembro/2012 e 13º salário/2012, a favor do RGPS INSS), contrariando o §4º do art. 139 da Constituição Estadual. Sub seção 5.7.2.2.

246. Alega o recorrente que o apontamento da equipe técnica consistiu no não recolhimento das parcelas retidas dos segurados devidas ao RPPS no período entre junho a novembro de 2012. Todavia, em quadro apresentado pela própria equipe técnica, constam os recolhimentos até setembro de 2012.

247. Outrossim, aduz que a tabela apresentada pela ex-coordenadora financeira da Defensoria Pública era de 26 de novembro de 2012 e que, provavelmente, os repasses faltantes na tabela apenas não tivessem sido regularizadas.

248. Por fim, dispõe que a situação financeira delicada da instituição, reforçada pelo depoimento da ex-coordenadora financeira do órgão, impediu o recolhimento tempestivo das contribuições relativas aos últimos períodos do ano, mas que foi regularizado ainda no final de dezembro de 2012, não sendo possível o registro no



sistema FIPLAN.

249. A equipe técnica entendeu que o recolhimento ocorreu *a posteriori* e que por esta razão a impropriedade deve ser sanada.

250. Em análise às tabelas apresentadas pela equipe técnica, de recolhimento das parcelas ao RGPS e RPPS, das contribuições dos segurados e patronais, verifica-se que o recorrente tem razão em aduzir que os atrasos não datam de junho até novembro de 2012, mas de outubro até dezembro de 2012, incluíndo as parcelas de décimo terceiro salário.

251. Desta forma, verifica-se que restou configurada a seguinte situação:

- *Parcelas segurado referentes ao RPPS*: Não comprovação do recolhimento nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, além do 13º salário;
- *Parcelas segurado referentes ao RGPS*: Não comprovação do recolhimento nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, além do 13º salário;
- *Parcelas patronais referentes ao RPPS*: Não comprovação do recolhimento nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, além do 13º salário;
- *Parcelas patronais referentes ao RGPS*: Não comprovação do recolhimento nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, além do 13º salário;

252. Por assim ser, é fácil a visualização de que, apesar de não estarem em atraso todos os meses citados no relatório técnico, ainda assim persistiram atrasos no recolhimento.

253. A alegação da situação financeira delicada do órgão já foi debatida diversas vezes neste parecer, de modo que, cabe ao gestor a responsabilidade pela condução orçamentário-financeira do órgão, devendo tomar medidas necessárias ao contingenciamento de despesas ao verificar que não dispõe de receitas suficientes para



fazer face as despesas.

254. As contribuições previdenciárias representam direitos dos trabalhadores, garantidos constitucionalmente, e que devem ser respeitados. Aos empregadores cabe a responsabilidade do recolhimento dessas verbas aos órgãos gerenciadores da previdência, e sua não realização configura irregularidade de natureza gravíssima.

255. Verifica-se, assim, o descumprimento de normas que disciplinam o recolhimento de contribuições previdenciárias, não sendo as justificativas apresentadas capazes de afastar os apontes, restando configurada a falta de planejamento financeiro e deficiência de controle sobre as obrigações de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

256. Desta forma, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção das irregularidades** e da multa de 40 UPFs/MT para cada apontamento aqui referenciado.

31. Utilização de recursos previdenciários em despesas distintas do pagamento de benefícios e despesas administrativas (art. 167, XI, da Constituição Federal).

31.1. Utilização de recursos previdenciários no valor de R\$ 4.078.548,58, para pagamento de despesas diferentes de pagamentos de benefícios previdenciários, contrariando o art. 5º da LC n. 254/2006 e art. 1º, inciso III, art. 6º da Lei Federal n.9717, de 17/11/1998, cabendo apuração de responsabilidade do Dirigente da Defensoria, nos termos do art. 8º da mesma Lei. Sub seção 5.7.1.3c.

257. A defesa do recorrente se resumiu a explanar as dificuldades financeiras que a Defensoria Pública passava, que não possuía recursos suficientes para fazer face as despesas do órgão e que, por essa razão, utilizou recursos previdenciários



para folha de pagamento do órgão para que não atrasasse com essas obrigações.

258. A equipe técnica não aderiu as justificativas apresentadas pelo recorrente e optou por manter a irregularidade.

259. De acordo com a análise realizada pela Secretaria de Controle Externo, ficou demonstrado, nos documentos de fls. 2.827 a 2.832, que o valor de R\$ 4.078.548,58 (quatro milhões, setenta e oito mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) foi efetivamente retirado da conta previdência do RPPS, em 27/07/2012, e creditado na conta movimento do ente.

260. Não obstante, restou comprovado que logo após a transferência desse montante expressivo, houveram diversas movimentações financeiras na referida conta movimento. A SECEX informa, também, que o exato valor fora devolvido mediante transferência de crédito pelo Tesouro Nacional, em 10/08/2012

261. Embora houve a comprovação de que o valor expressivo foi devolvido aos cofres do Regime Próprio de Previdência Social, tal conduta apenas serviu para caracterizar e cristalizar a retirada de valores da conta bancária da previdência e sua utilização para fins distintos do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social.

262. Tal prática é expressamente vedada pela Constituição Federal em seu art. 167, XI, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

[...]

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (grifo nosso)

263. Se não bastasse a vedação expressa pela Lei Maior, a Lei Complementar nº 254, de 02/10/2006, em seu art. 5º, determina que as receitas do



FUNPREV-MT não poderão ser remanejadas para outros fundos ou despesas que não possuem natureza previdenciária definida em lei.

264. Assim impõe, também, o art. 1º, III, da Lei nº 9.717/98, *in verbis*:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, **observados os seguintes critérios**:

[...]

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (grifo nosso)

265. Sendo assim, a conduta do gestor não só violou leis estadual e federal, como infringiu uma imposição direta da Carta Magna, o que por si só garante a irregularidade vivenciada nos autos.

266. Nestes moldes, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**, além das determinações e sanções aplicadas no acórdão que julgou as contas do órgão.

APONTAMENTO N° 32

32. Ausência de desconto do IRRF devido nas rescisões de contratos de servidores comissionados, no total de R\$ 8.096,73 contrariando o art. 7º da Lei 7.713/1998 e no art. 624 do Regulamento de Imposto de Renda – RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1.999).



267. O recorrente afirma que pelos elementos constantes nos autos, não há como se verificar se o não desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) foi por escolha do gestor, ou se ele foi informado do ato ou se a falha ocorreu em virtude de erro da coordenação financeira ou da gestão de pessoas humanas, e se, neste último caso, era possível a supervisão posterior pelo gestor.

268. Ademais, alegou novamente, as dificuldades financeiras vividas pelo órgão que não o permitia fazer frente a todas as despesas que tinha obrigação em razão de desequilíbrio orçamentário.

269. Por fim, aduziu que o gestor não tem a competência de rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo.

270. A equipe técnica, discordando do recorrente, manifestou pela manutenção da irregularidade.

271. O art. 7º da Lei nº 7.713/88 e art. 624 do Decreto nº 3.000/99 são claros ao afirmar que os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à incidência de imposto de renda:

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Art. 624. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho



assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso I).

272. Compreendido isso, observa-se que de fato as parcelas de imposto de renda não foram descontadas nas rescisões dos contratos de trabalhos de servidores comissionados da Defensoria Pública efetivadas no mês de junho/2012 (documentos de fls. 1152 a 1157).

273. De outra parte, conforme já exposto neste parecer, o gestor é o responsável pela condução administrativa, financeira e funcional do órgão, não podendo ser isento da responsabilidade por irregularidades causadas na sua gestão.

274. Desta forma, corroborando o entendimento da equipe técnica, o *Parquet de Contas* manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

DIÁRIAS - CAPÍTULO 5 - SEÇÃO 5.8

APONTAMENTO N° 35

35. Pagamentos de diárias no total de R\$ 53.650,00, referentes às viagens realizadas em exercício anterior, contrariando o art. 37 da Lei n. 4.320/64, onerando o orçamento 2012 e contrariando os arts. 35 e 37 da lei 4.320/64.

APONTAMENTO N° 36

36. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

36.1. Prestação de contas de Diárias, no valor de R\$ 15.000,00, que não esclarecem corretamente, qual o meio de locomoção contrariando o art. 6º e §§ da Resolução nº 06/2006-CSDP.

36.2. Divergências no período de viagem relacionados na Ordem de Serviço em confronto com o Relatório de Viagem referente às diárias concedidas, no total de R\$ 6.100,00. Seção 5.8.2b.



275. Quanto ao item 35, o ex-gestor dispõe que houve descontrole na gestão anterior, aonde deveriam ter sido pagas as respectivas diárias, e que ele somente regularizou a situação, e por isso não pode ser responsabilizado.

276. Quanto aos apontamentos 36.1 e 36.2, o gestor reforça a tese aqui já defendida de que não possui responsabilidade em rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, e nem checar todas as informações, razão pela qual entende ser sanável as irregularidades.

277. Com relação ao item 35, o recurso do gestor não abrange a irregularidade apontada. O apontamento da equipe técnica entendeu correto a alegação de que cabe ao gestor, ora recorrente, o pagamento das diárias, porém, que ela foi realizada à conta incorreta, quando na realidade deveria ter sido paga pela conta conta 3.1.9.2. - Despesas de Exercícios Anteriores.

278. Quanto aos itens 36.1 e 36.2, o gestor não trouxe novos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento corroborado no acórdão 5.837/2013, pois o argumento de que o gestor não detém competência de rever os atos de seus subordinados não tem fundamento legal.

279. Desta forma, manifesta o Ministério Público de Contas pela **manutenção das irregularidades constantes dos itens 35, 36.1 e 36.2**, assim como das multas de 11 UPFs/MT para cada um das irregularidades.

APONTAMENTO N° 37

37. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).

37.1. Realização de despesas com diárias sem empenho prévio, R\$ 92.850,00, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64, e em desacordo com o art. 8º da Instrução Normativa 05/2011/DPG.



280. Em sede de recurso, alegou o recorrente que de todas as diárias relacionadas, apenas 6 (seis) delas referem-se ao período em que exerceu a gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

281. Ademais, demonstrou o quadro das referidas diárias, levantado pela própria equipe de auditoria, com as descrições dos pagamentos de diárias, relacionadas com as respectivas notas de empenho.

282. A equipe de auditoria, coadunado com o entendimento do recorrente, opinou pelo saneamento da irregularidade e da multa aplicada.

283. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade**, além da exclusão da multa de 11UPFs/MT aplicada ao recorrente.

APONTAMENTO N° 38

38. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

38.1. Realização de despesas com concessões de diárias aos Defensores Públicos, no valor de R\$ 335.750,00, beneficiários de verba indenizatória instituída pela Lei 8.581/2006/DPG e regulamentada pela Resolução nº 1112007/CSDP, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/1992.6. Subseção 5.8.4.

284. Em sede de recurso, alegou que as diárias pagas não são para o mesmo fim que a verba indenizatória estipulada pela lei 8.581/2006, haja vista que as primeiras destinam-se às despesas de caráter excepcional e urgentes, e as segundas são para cobrir despesas regulares de deslocamento dos Defensores Públicos.



285. A equipe técnica não acatou os argumentos do recorrente, opinando pela manutenção da irregularidade.

286. A Lei 8.581/2006 instituiu a verba indenizatória aos membros da Defensoria Pública com a **finalidade de compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte no desempenho das suas atribuições institucionais** e, ainda, como compensação da despesa com moradia em comarcas que não forem providas de residência oficial.

287. Logo, o pagamento de diárias aos defensores públicos para os mesmos fins em que a verba indenizatória foi constituída, ou seja, viagens dentro do Estado para cumprimento de suas atribuições institucionais, **não tem amparo legal e pode constituir ato de improbidade administrativa**.

288. Como nos autos a defesa não conseguiu demonstrar que o pagamento das diárias foi para fins diversos daqueles aplicados à verba indenizatória, resta caracterizado o uso indevido de verba pública e, consequentemente, ato ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário.

289. O *Parquet* de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade** apontada, e das respectivas sanções imputadas ao recorrente.

CONTRATOS - CAPÍTULO, SEÇÃO 5.4

APONTAMENTO N° 39

39. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n° 8.666/93).

39.1. Ausência de nomeação de gestor/fiscal de contrato contrariando o disposto no art. 102 do Decreto Estadual n° 7.217/2006.



290. O recorrente traz novamente a alegação das dificuldades financeiras do órgão e das dificuldades estruturais que encontrou durante toda sua gestão. Dispõe ainda que o órgão carece de servidores para que pudessem realizar essa função.

291. De acordo com o entendimento da equipe técnica, a irregularidade deve ser mantida.

292. Conforme já exposto anteriormente, a alegação de deficiência estrutural e financeira, por si só, não exime o gestor de cumprir as determinações legais no cumprimento de sua administração

293. Desta forma, o Ministério Públco de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade.**

PESSOAL - CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.6

APONTAMENTO N°40

40. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

40.1. Não realização de concurso público pela Defensoria Pública para preenchimento de cargos previstos na Lei n. 8.572/2006 e suas alterações (Lei 8831/08 e Lei 9284/09) Seção 5.6.2.a.

APONTAMENTO N° 41

41. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Estadual nº 8.275/2004).

41.1. Manutenção no quadro de pessoal, de servidores pertencentes a outros órgãos, cedidos à Defensoria sem atender as finalidades estabelecidas no art. 119 e incisos da L.C. 04/90.



294. Quanto ao apontamento nº 40.1, o recorrente alega que a falta de servidores no quadro da Defensoria Pública remonta à criação do órgão.

295. Em que pese reconhecer a importância e a necessidade de realização de concurso público para provimento de servidores efetivos, o recorrente alega que as dificuldades financeiras e orçamentárias do órgão impediram a realização do processo seletivo.

296. Quanto ao item 41.1, o ex-gestor relata que o ato de manter servidores pertencentes à outros órgãos em seu quadro de pessoal, encontra guarida na Lei Complementar nº 322 de 07 de julho de 2008, o qual dispõe:

Art. 3º-A Observado excepcional interesse público e a disponibilidade orçamentária, o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso poderá firmar a cessão de servidor ou empregado público oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício em qualquer de seus órgãos ou entidades, bem como de cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, requisitar nos casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese estabelecida no *caput*, o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, será do órgão ou da entidade cessionária.

§ 2º O excepcional interesse público para fins do disposto no *caput* se manifesta sempre na necessidade de remanejamento de pessoal com a finalidade de:

I – lotar pessoal de entidades ou órgãos que foram objetos de reestruturação;

II – promover o ajustamento de pessoal às necessidades dos serviços para garantir o desenvolvimento das atividades do órgão cessionário.

297. Continua o recorrente que a norma traz a exigência de dois requisitos: “*o excepcional interesse público e a disponibilidade orçamentária, os dois*”



expressamente previstos na hipótese em concreto”.

298. A equipe técnica de auditoria opinou pela manutenção da irregularidade constante do item 40.1 em razão da não realização de concurso público, mas pelo saneamento da irregularidade prevista no item 41.1.

299. Primeiramente, a alegação de não realização de concurso público em razão de problemas financeiros, não possui o condão de afastar a irregularidade, uma vez que os cargos previstos na Lei nº 8.572/2006 devem ser exercidos por servidores efetivos, integrantes do quadro funcional do ente, devendo seu ingresso ser efetivado pela via do concurso público, previsto na Carta Política.

300. É o que se extrai do art. 37, II, da Carta Magna, que preconiza que **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

301. A alegação de falta de disponibilidade financeira do órgão para não realização de concurso público por si só, não afasta a irregularidade. Ademais, na alegação relativa ao item 41.1, o recorrente afirma que manter em seus quadros servidores cedidos de outros órgãos e que cumpre os requisitos para isso, um deles, a disponibilidade orçamentária.

302. Ora, se o recorrente afirma que tinha disponibilidade orçamentária para manter em seus quadros servidores cedidos de outros órgãos, como não teria disponibilidade para realizar concurso público e preencher esses cargos com servidores efetivos do próprio órgão.

303. Com relação ao apontamento constante do item 41.1, tem razão o recorrente pois a Lei Complementar nº 322 de 07 de julho de 2008, alterou a Lei Complementar nº 265 de 28 de dezembro de 2006, e passou a prever a possibilidade de



cessão de servidores nos moldes como encontrado pela equipe de auditoria.

304. Nestes termos, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade constante do item 40.1**, e da consequente multa de 11 UPFs/MT aplicada ao recorrente, porém pelo **saneamento da irregularidade constante do item 41.1** e da multa aplicada.

APONTAMENTO N. 42.

42. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

42.1. Pagamento de despesas 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP/2010.

305. O recorrente sustenta que de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/64 traz em seu final a expressão “sempre que possível”. Nestes moldes, entende o recorrente que a ordem cronológica deverá ser observada sempre que for possível.

306. Por esta razão, o recorrente afirma que o órgão passava por grandes dificuldades financeiras à época de sua gestão, e é compreensível que não conseguisse sanar todos os débitos existentes, de forma que, foi observado a ordem cronológica sempre que possível.

307. A equipe técnica, discordando da tese presente no recurso, opinou pela manutenção da irregularidade e da multa aplicada.

308. Deve-se ater ao fato de que o art. 37 da Lei 4.320/64, trazida pelo recorrente como argumento para o afastamento da irregularidade, está disciplinando o pagamento das chamadas “despesas de exercícios anteriores”, assim conhecida pela doutrina.



309. A questão aqui discutida tem incidência na Lei de Licitações nº 8.666/93 com base no art. 5º e 92, *in verbis*:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, **no pagamento das obrigações** relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer**, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. **(grifo nosso)**

310. O doutrinador Marçal Justen Filho, a respeito da ordem cronológica de pagamento, assim disciplina:

“Como inovação relevante, a Lei impôs que **os pagamentos devidos pela Administração atentem para a ordem cronológica das exigibilidades**. Isso significa que a Administração não pode “escolher” quem “beneficiará” com o pagamento. Não é possível alterar a ordem cronológica dos pagamentos. **Isso evita práticas reprováveis que já foram denunciadas, em que a liberação do pagamento ficava na dependência de gestões políticas** etc. A previsão de alteração da ordem cronológica dos pagamentos em razão de “relevantes razões de interesse público” é potencialmente apta a ofender o princípio da isonomia. A Administração não pode



beneficiar determinados particulares e estabelecer privilégios no tocante aos pagamentos. Muito menos poderia fazê-los através da invocação de “interesse público”, o qual exige, isto sim, que a Administração trate os particulares de modo isonômico.”³

(...)

“Mas a questão não se exaure aí, eis que o **princípio da moralidade também se aplica** ao tema do prazo e condições de pagamento das obrigações da Administração Pública. **Se a Administração Pública dispusesse de liberdade para fixar o prazo para liquidação de suas obrigações, estaria aberta a porta para a fraude à moralidade.**”⁴

311. Portanto, a legislação é clara ao dizer que a ordem cronológica deve ser sempre respeitada. Neste sentido, o *Parquet* de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

APONTAMENTO N. 43

43. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195 ,1, da Constituição Federal).

43.1. Não recolhimento, em 2012, da integralidade das parcelas patronais de contribuição previdenciárias e fiscais a favor do INSS e de IRRF inscritos no Bal. Patrimonial/2011, como RP/2011 Processado, no total de R\$ 850.310,08, permanecendo a dívida no Bal. Patrimonial/2012 no total de R\$ 576.394,40, contrariando o art. 30 da Lei 8.212/1991 e art 157, inciso I da C. F.. subseção 5.10b.

312. O recorrente alega que a responsabilidade é do gestor atuante no exercício de 2011, ao inscrever valores tão vultuosos em restos a pagar, não tendo

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 77/78.

⁴ Idem. p. 79.



deixado recursos suficientes para fazer frente a tais despesas.

313. Por fim, reforçou as dificuldades financeiras enfrentadas pelo órgão durante toda a gestão, fruto de desequilíbrio orçamentário, causado pelo aumento da atuação funcional do órgão que não foi acompanhado pelo respectivo acréscimo de receita.

314. A equipe técnica acolheu os argumentos empreendidos pelo recorrente e opinou pelo saneamento da irregularidade e da multa aplicada.

315. O argumento do recorrente merece prosperar haja vista não ter deixado o antigo gestor recursos suficientes para fazer frente aos restos a pagar inscritos no balanço patrimonial de 2011. Ademais, o recorrente exerceu o cargo como gestor apenas durante um período do ano, razão pela qual não pode ser responsabilizado por erros de gestões anteriores que não deixaram instrumentos suficientes para cobrir as despesas anteriores.

316. Neste sentido, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade** e da multa de 40 UPFs/MT aplicada ao recorrente.

PATRIMÔNIO - CAPÍTULO 5 - SEÇÃO 5.11

APONTAMENTOS N. 44 E 45

44. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

44.1. Não elaboração do inventário físico e permanente dos bens móveis, contrariando arts. 94, 95 e 96 da Lei n° 4.320/64 e o art. 30 do Dec. n° 945 de 12/01/2012.

45. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela



equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

45.1. Não encaminhamento do demonstrativo analítico de bens móveis adquiridos, anexos aos balancetes mensais, contrariando o item 44 da seção 2.1.2, Capítulo II do MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT.

317. Em sede de recurso, alega o recorrente que em 2011, o gestor responsável à época pelo órgão, Sr. André Luiz Pietro, baixou a Portaria nº 55 instituindo Comissão de Patrimônio Público da Defensoria Pública de Mato Grosso com a finalidade de “*fazer o inventario fisico e financeiro do patrimonio da Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso, bem como emitir parecer acerca de bens inserviveis e registrar aqueles que ainda nao foram patrimoniodos*”.

318. Ademais, alega o recorrente que o acórdão nº 5.837/2013 isentou o ex-gestor da Defensoria Pública, o Sr. André Luiz Pietro, por esta irregularidade, em razão da sua ação em constituir uma comissão para fazer o inventário físico de bens.

319. A equipe técnica opinou pelo saneamento da irregularidade e da multa aplicada ao ex-gestor.

320. Com relação ao item 44.1, é de se ressaltar que no acórdão nº 5.837/2013 que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, decidiu pela não aplicação de multa aos gestores em razão de já terem iniciado procedimento com vistas ao inventário físico dos bens do órgão.

321. Já com relação ao item 45.1, deve-se enfatizar que o envio informações ao Tribunal de Contas é parte inerente do controle externo e facilita o preparo de pontos de auditoria para o controle da entidade acompanhada. Desta feita, os argumentos apresentados pelo recorrente não trouxeram elementos que pudesse



ensejar uma modificação no entendimento exarado no acórdão que julgou as contas.

322. O Regimento Interno do TCE/MT em seu artigo 182, II, estipula o envio mensal de informação pelos sistemas informatizados de controle externo, o não envio destas informações, prejudica a fiscalização prevista nos artigos 205 e 207 interpretado cumulativamente com o artigo 214 do mesmo Regimento.

323. Desta forma, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade constante do item 44.1**, e pela **manutenção da irregularidade constante do item 45.1**.

APONTAMENTO N. 46

46. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).

46.1. Falhas nos controles de uso dos telefones móveis e no uso dos modens, não atendendo o princípio da legalidade, economicidade e transparência no serviço público.

46.2. Ausência de providências requeridas nos Decretos Estaduais nº 4568/2002 e 2067/2009 para os veículos inservíveis pertencentes a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

46.3. Não elaboração do Mapa de Controle de Desempenho e Manutenção do Veículo Oficial de cada veículo anexo XI - atualizado mensalmente, conforme exigido pelo art. 31 § 1º e § 2º do Decreto 2.067/2009. Sub seção 5.11.1.1.C.

324. Em sede de recurso, o ex-gestor alega que houveram sim excessos nas faturas telefônicas dos gestores, porém, a deficiência no quadro de servidores do órgão reflete na eficiência e celeridade das atividades essenciais prestados pela



Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

325. Ademais, alega também, que circulou o ofício nº 8/2012 no qual limitou o gasto para uso individual com telefone, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

326. Quanto ao item 46.2, o recorrente não se manifestou. Em relação ao item 46.3, o recorrente informou que em junho de 2012, ou seja, no segundo mês de sua gestão, o órgão implantou um sistema de controle dos gastos com combustível e manutenção dos seus veículos, conforme previsto às fls. 3.126 dos autos.

327. A equipe técnica de auditoria opinou pelo saneamento das irregularidades aqui apontadas e das multas aplicadas.

328. Com relação ao item 46.1, a alegação do recorrente é de que foi estabelecido um limite para gasto com telefone móvel e por isso já cumpriu com a determinação. Porém, o apontamento da equipe técnica consitui em falhas de controle de uso, e não apenas em estabelecimento de limites, pois, o mero estabelecimento de limites não tem o condão de controlar o uso dos aparelhos.

329. Com relação ao item 46.2, o recorrente não apresentou elementos para sua impugnação. Com relação ao item 46.3, o próprio relatório técnico admitiu que foi estabelecido um sistema de controle dos gastos de combustível, ainda em junho de 2012.

330. Desta forma, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção das irregularidades 46.1 e 46.2**. De outra forma, manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade 46.3** em razão do cumprimento pelo gestor de sua obrigação.

APONTAMENTO N. 47

47. Não estruturação de unidade setorial de controle interno na Defensoria, provendo-a de recursos

HR

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: mpc@tce.mt.gov.br

Página 79 de 90



humanos, materiais e financeiros e dotando-a de condições favoráveis para o desenvolvimento de suas atividades com eficiência e eficácia, conforme determinação contida no art. 12 da L.C. 198/2004.

331. O recorrente trata mais uma vez da questão de problema estrutural da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, reconhecendo a importância da existência de servidor designado para função de controle interno, porém, reforçando que o órgão não dispunha de recursos suficientes.

332. A equipe técnica de auditoria manifestou-se pela manutenção da irregularidade e manutenção da multa aplicada.

333. Como o recorrente não apresentou elementos que pudessem ensejar uma modificação do entendimento da decisão recorrida, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade** e da multa de 20 UPFs/MT aplicada ao recorrente.

APONTAMENTOS N. 48 E 49

IMPLEMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE/MT

48. Não atendimento das recomendações e determinações deste Tribunal emanadas do Acórdão nº 2.393/2011, que julgou as contas 2010 da Defensoria, bem como daquelas oriundas do Acórdão nº 336, de 26/6/2012, que tratou da Representação Interna (Proc. N° 97799/2012) e que aplicou medida cautelar, implicando em considerar irregulares as contas 2012 e ensejando a aplicação de multa, conforme disposto nos artigos 194 e 289 da Res. N° 14/2007 – RITCE/MT.

AVALIAÇÃO DA GESTÃO QUANTO À EFICÁCIA E EFICIÊNCIA

49. Gestão não atendeu a eficiência e eficácia



pretendidas no art. 37 da Constituição Federal e art. 56 da Constituição Estadual.

334. O recorrente alega que o orçamento ínfimo aliado à falta de estrutura funcional (ausência de servidores), os quais deram causa aos desencontros apontados e situação caótica, insuficiência orçamentária aliada à estrutura deficitária; recorrentes requerimentos remetidos ao Poder Executivo, que acabavam por deixar o implemento de melhorias para a instituição.

335. Por derradeiro, afirma que não lhe foi imputado quaisquer atos de desvio de finalidade, desvio de verbas ou infrações gravíssimas e que suas irregularidades foram apenas de natureza formal, pelos quais já apresentou as devidas justificativas.

336. A equipe técnica opinou pela manutenção das irregularidades apontadas, bem como das multas aplicadas.

337. Em análise global, é possível verificar que em que pese ter havido dificuldades orçamentário-financeiras por parte do órgão, o recorrente, como gestor durante um período do exercício, não logrou êxito em providenciar medidas que pudessem contingenciar despesas afim de cumprir regularmente com as obrigações do órgão.

338. Não há como considerar a gestão do recorrente como eficaz diante da quantidade de irregularidades apuradas. A gestão foi conduzida de forma ineficaz e ineficiente, sem cumprir as determinações de acórdãos passados que visavam melhorar a atuação do órgão.

339. Por estes motivos, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção das irregularidades** apontadas e da multa de 20 UPFs/MT para cada um deles, totalizando 40 UPFs/MT.



III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

340. As contas anuais de gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2012, foram julgadas através do acórdão nº 5.837/2013, que decidiu pelo julgamento irregular das contas, gestão dos Srs. André Luiz Prieto, no período 01/01/2012 a 18/05/2012, e Hércules da Silva Gahyva, no período de 19/05/2012 a 31/12/2012.

341. No acórdão recorrido, o gestor Sr. Hércules da Silva Gahyva foi condenado em 42 irregularidades, implicado em uma aplicação de multa no total de 663 UPFs/MT.

342. De acordo com a análise do recurso ordinário, este Ministério Público de Contas entende pela manutenção das seguintes irregularidades:

16.CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

16.1 Não contabilização da arrecadação feita na conta bancária nº 1041044-9 -SUCUMBÊNCIAS, no total de **R\$ 68.310,23**, comprometendo a exatidão dos demonstrativos contábeis do resultado do exercício a ser elaborado no final do ano, conforme exige o art. 101 da Lei 4.320/1964. **Sub seção 5.1.1.**

16.2 Não contabilização do pagamento feito à empresa MARMELEIRO AUTO POSTO, no valor de R\$ 45.800,00 (NF nº 4926, de 10/4/2012 e nº 5.159, de 16/5/2012), efetivado em 16/5/2012, descumprindo os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320/1964. **Subseção 5.2.31.**

16.4 Não inscrição da dívida originada do Termo de Confissão de Dívida firmado com a empresa BRASIL TELECOM S.A. referente ao contrato nº 36/2011, no valor de **R\$ 425.248,27**, no Balanço Patrimonial/2012 - Obrigações Pendentes a Curto Prazo, contrariando o art. 105 da Lei 4.320/1964, conferindo inconsistência de



registros contábeis e, consequentemente, refletindo na inexatidão do Balanço Geral/2012 da Defensoria, nos termos do art. 101 da Lei 4.320/1964 **Subseção 5.11.1d**

19. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

19.5 Não apresentação das escrituras públicas dos bens imóveis contabilizados no Balanço Patrimonial/2012 no valor de R\$ 187.035,16, prejudicando a titularidade dos imóveis no patrimônio da Defensoria e comprometendo a exatidão do valor contabilizado, nos termos do art. 95 e 96 da lei 4.320/1964 e art. 77 do Dec. Lei 200/67 **Subseção 5.11.2a.**

20. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). **ILEGALIDADE REINCIDENTE.**

20.1 Não tomada de providência em relação aos combustíveis faturados pela empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA. nas NF's nº 5577, 5771, 5978, 6228 e 6346/2012, por conta do contrato n. 07/2012, cujos valores unitários estão acima do que foi contratado, no total de R\$ 502,06, e ao fato dos veículos indicados no relatório de abastecimento não pertencerem a frota utilizada pela Defensoria, cujo pagamento representa liberação irregular de verba pública. Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010. **Sub seção 5.2.34.**

20.3 Pagamento de juros e correção monetária no valor de R\$ 112.135,32 por atraso no recolhimento de IRRF descontado em folha do mês de maio/2012 e setembro/2012. **Sub seção 5.2.10b.**

22. J_ 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). **ILEGALIDADE REINCIDENTE.**



22.3 Despesas realizadas junto à empresa AGÁTO MECANICA E AUTOPEÇAS LTDA.- ME, no total de R\$ R\$ 29.000,07, sem a emissão do prévio empenho, contrariando o art. 60 da lei 4.320/1964. **Subseção 5.2.7.**

22.4 Pagamento de despesas no total de R\$ 175.482,88 junto à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/1964. **Subseção 5.2.8b1.**

22.5 Realização de despesas no total de R\$ 138.313,85 junto à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/1964. **Subseção 5.2.8b2.**

25. G_ 13. Licitação_ Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

25.1 Não adoção das penalidades previstas no inciso XIII c/c o inc. XXII e parágrafo único do art. 11, art. 14 caput do Dec. Estadual nº 4.733/2002 e inciso XXIII c/c o inciso XXII do art. 31 do Dec. Estadual nº 7.217/2006 à empresa MOURA & BOTELHO SILVEIRA Ltda. vencedora do PREGÃO Nº 04/2012, pela desistência na contratação após a adjudicação do lance pela Comissão de licitação e à Empresa MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS Ltda. classificada em 2º lugar no certame, pela não manutenção da proposta, contrariando frontalmente os itens 7.4.1 e 7.5 do Edital respectivo e o § 2º do art. 31 do Dec. Estadual nº 7217/2006. **Subseção 5.3.1.1b2.**

25.2 Ausentes no processo do PREGÃO Nº 05/2012, o comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. **Subseção 5.3.1.2.**

25.4 Ausentes no processo do PREGÃO Nº 09/2012, o comprovante da publicação do edital de abertura do



Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. **Subseção 5.3.1.4a.**

29. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

29.1. Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao RPPS, de competência dos meses de junho a novembro/2012 no total de R\$ 1.656.578,53, e de dezembro/2012 e 13º salário/2012. contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/2000. **Subseção 5.7.1.2b.**

29.2 Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao RGPS, de competência dos meses de novembro/2012, dezembro/2012 e 13º salário/2012, a favor do INSS, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/2000 **Sub seção 5.7.2.1.**

30. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 4 195, I, da Constituição Federal).

30.1 Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RPPS, de competência dos meses de junho a novembro/2012, no total de R\$ 1.657.218,39, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual. **Subseção 5.7.1.3b.**

30.2 Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RGPS, de competência dos meses de novembro/2012, dezembro/2012 e 13º salário/2012, a favor do RGPS (INSS), contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual. **Subseção 5.7.2.2.**



31. LA 03. Previdência_Gravíssima_01. Utilização de recursos previdenciários em despesas distintas do pagamento de benefícios e despesas administrativas (art. 167, XI, da Constituição Federal).

31.1 Utilização de recursos previdenciários no valor de R\$ 4.078.548,58, para pagamento de despesas diferentes de pagamentos de benefícios previdenciários, contrariando o art. 5º da L.C. nº 254/2006 e art. 1º, inciso III, art. 6º da Lei nº 9717, de 17/11/1998, cabendo apuração de responsabilidade do Dirigente da Defensoria, nos termos do art. 8º da mesma Lei. **Subseção 5.7.1.3c.**

32. Ausência de desconto do IRRF devido nas rescisões de contratos de servidores comissionados, no total de R\$ 8.096,73 contrariando o art. 7º da Lei 7.713/1988 e no art. 624 do Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3.000/1999). Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela resolução normativa nº 17/2010). Subseção 5.7.5.2.

35. Pagamentos de diárias no total de R\$ 53.650,00, referentes às viagens realizadas em exercício anterior, contrariando o art. 37 da Lei n. 4320/1964, onerando o orçamento 2012 e contrariando os arts. 35 e 37 da lei 4.320/1964. Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010). Subseção 5.8.1.

36. J_ 16. Despesa_Moderada_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

36.1. Prestação de contas de Diárias, no valor de R\$ 15.000,00, que não esclarecem corretamente, qual o meio de locomoção contrariando o art. 6º e §§ da Resolução nº 06/2006-CSDP. **Seção 5.8.2a.**

36.2 Divergências no período de viagem relacionados na Ordem de Serviço em confronto com o Relatório de Viagem referente às diárias concedidas, no total de R\$



6.100,00 **Seção 5.8.2b.**

38. J_15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

38.1. Realização de despesas com concessões de diárias aos Defensores Públicos, no valor R\$ 335.750,00, beneficiários de verba indenizatória instituída pela Lei 8.581/2006/DPG e regulamentada pela Resolução nº 11/2007/CSDP, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/1992. **Subseção 5.8.4.**

39. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993). ILEGALIDADE RE INCIDENTE.

39.1 Ausência de nomeação de gestor/fiscal de contrato contrariando o disposto no art. 102 do Decreto Estadual nº 7.217/2006. **Sub seção 5.4.1.**

40. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37,II, da Constituição Federal).

40.1. Não realização de concurso público pela Defensoria Pública para preenchimento de cargos previstos na Lei n. 8.572/2006 e suas alterações (Lei 8831/08 e Lei 9284/09). **Seção 5.6.2a.**

42. B 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

42.1 Pagamento de despesas 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP/2010, contrariando o art. 5º e 92, da Lei 8.666/1993. **Subseção 5.10a.**

45. MC 03 . Prestação Contas Moderada 03. Divergência entre as informações enviadas por meio



físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

45.1 Não encaminhamento do demonstrativo analítico de bens móveis adquiridos, anexos aos balancetes mensais, contrariando o item 44 da seção 2.1.2, Capítulo II do MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT (4º versão) – GESTÃO 2008/2009 Subseção **5.11.1b.**

46. EB 05. Controle Interno Grave Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

46.1 Falhas nos controles de uso dos telefones móveis e no uso dos modens, não atendendo o princípio da legalidade, economicidade e transparência no serviço público; Subseção **5.11.1c.**

46.2 Ausência de providências requeridas nos Decretos Estaduais nº 4568/2002 e nº 2067/2009 para os veículos inservíveis pertencentes a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Irregularidade não classificada na resolução normativa nº 17/2010. **Subseção 5.11.1.1a.**

46.4 Não abertura de processo administrativo para identificação e responsabilização dos condutores dos 7 veículos pertencentes ao patrimônio da Defensoria, nas infrações que resultaram na emissão de multas, pelo Detran, contrariando o art. 16 § único, do Decreto nº 2067 de 11/08/2009. Subseção **5.11.1.1.d.**

47. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Não estruturação de unidade setorial de controle interno na Defensoria, provendo-a de recursos humanos, materiais e financeiros e dotando-a de condições favoráveis para o desenvolvimento de suas atividades com eficiência e eficácia, conforme determinação contida no art. 12 da L. C. 198/2004.

48. Não atendimento das recomendações e determinações deste Tribunal emanadas do Acórdão



nº 2.393/2011, que julgou as contas 2010 da Defensoria, bem como daquelas oriundas do Acórdão nº 336, de 26/6/2012, que tratou da Representação Interna (Proc. Nº 97799/2012) e que aplicou medida cautelar, implicando em considerar irregulares as contas 2012 e ensejando a aplicação de multa, conforme disposto nos artigos 194 e 289 da Res. nº 14/2007 – RITCE/MT.

49. Gestão não atendeu a eficiência e eficácia pretendidas no art. 37 da Constituição Federal e art. 56 da Constituição Estadual. Capítulo 9.

IV. – CONCLUSÃO

343. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Públíco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina**:

- a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário;
- b) no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso ordinário apresentado pelo Sr. Hércules da Silva Gahyva, para que sejam afastadas as irregularidades **nº 16.3, 19.2, 22.2, 25.3, 26, 28, 41.1, 43.1 e 46.3**, retificando em parte o acórdão **nº 5.837/2013**, excluindo-se as multas relativas as irregularidades afastadas;
- c) pela **manutenção** dos demais termos do Acórdão nº 5.837/2013 que julgou as contas anuais de gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, exercício 2012.

É o parecer.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2014.

HR

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: mpc@tce.mt.gov.br

Página 89 de 90



WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas